



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/VIII/2026

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 5/2011 – Regime de prevenção e controlo do tabagismo”

I. Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 1 de Junho de 2026, a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 5/2011 – Regime de prevenção e controlo do tabagismo”, a qual foi admitida, através do Despacho n.º 071/VIII/2026, datado de 6 de Junho de 2026, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 9 de Junho de 2026. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 14 de Julho de 2026, nos termos do Despacho n.º 077/VIII/2026 do Presidente da Assembleia Legislativa.
3. Para efeitos de análise da proposta de lei, a Comissão reuniu-se nos dias 12 e 18 de Junho e nos dias 3 e 14 de Julho de 2026.
4. A reunião de 3 de Julho contou com a presença da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, O Lam, da Chefe do Gabinete da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, Lin Yuan, do Director dos Serviços de Saúde, Lo Iek Long, entre



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

outros representantes do Governo. Para além disso, o Director dos Serviços de Saúde, Lo Iek Long, entre outros representantes do Governo estiveram ainda presentes na reunião do dia 18 de Junho para prestar os esclarecimentos necessários à Comissão. Foram ainda realizadas reuniões técnicas entre a assessoria da Assembleia Legislativa e os representantes do Executivo. Nessas reuniões, a Comissão contou com a plena colaboração dos representantes do Governo.

5. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 10 de Julho de 2026, uma versão alternativa da proposta de lei. Esta mesma versão reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. A Comissão entende que, comparativamente com a versão inicial da proposta de lei, a versão alternativa apresenta melhorias em vários aspectos.
6. No decurso da apreciação da proposta de lei, a Comissão recebeu cartas do sector do tabaco, manifestando as suas opiniões e sugestões, as quais foram transmitidas ao proponente.
7. Discutidas e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, bem como o seu articulado, a Comissão vem agora manifestar as suas opiniões e apresentar o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
8. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial.

II. Apresentação e contextualização

9. A presente proposta de lei visa alterar a Lei n.º 5/2011 (Regime de prevenção e controlo do tabagismo) em vigor (adiante designada por Lei do controlo do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tabagismo). Para clarificar a finalidade legislativa da proposta de lei e os principais conteúdos a rever, expõe-se de seguida o respectivo enquadramento.

10. Segundo a apresentação do proponente: *“O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) tem estado empenhado na implementação do ‘Plano de Acção para Macau Saudável’, de forma a promover a construção estável de ‘Macau livre de fumo’ e proteger efectivamente a saúde da população, dando especial enfoque às crianças e aos jovens contra os malefícios do tabaco.*

O Regime de prevenção e controlo do tabagismo, que entrou em vigor em 2012, constituiu uma base sólida para os trabalhos de controlo do tabagismo em Macau. Desde a sua vigência, o Governo da RAEM tem vindo a prosseguir os princípios de ‘promoção da saúde, de forma gradual e por etapas’, aplicando a proibição de fumar em todos os recintos públicos fechados e na maioria dos locais ao ar livre, bem como restringindo continuamente o uso dos cigarros electrónicos. Em conjugação com acções de sensibilização e educação para a saúde, e serviços de incentivo à cessação tabágica, foi possível reduzir de forma significativa o impacto do consumo do tabaco na saúde pública, tendo sido alcançada antecipadamente a meta definida pela Organização Mundial da Saúde de ‘Redução de 30% na taxa de consumo do tabaco’, o que demonstra a eficácia das medidas de controlo do tabagismo implementadas.

Com o aparecimento de produtos de tabaco emergentes e a maior preocupação da sociedade em relação à questão do tabagismo ao ar livre, o actual regime está a enfrentar novos desafios ao nível da regulamentação e da execução, sendo necessário introduzir novas medidas para proteger adequadamente a saúde pública. Por esse motivo, o Governo da RAEM iniciou os trabalhos de alteração ao ‘Regime de prevenção e controlo do tabagismo’.

Os Serviços de Saúde recolheram as opiniões e sugestões do público, das associações e dos sectores, através da consulta pública, cujos destinatários abrangeram indivíduos de diferentes origens, incluindo associações cívicas, sectores de educação, de indústria e comércio, de turismo e do tabaco, bem como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o público em geral, tendo sido recebidas 2.569 opiniões. Os diversos sectores de Macau chegaram a um amplo consenso social sobre os cinco aspectos principais para a alteração legislativa: o alargamento das áreas de proibição de fumar ao ar livre, a proibição de produtos do tabaco emergentes, a proibição da posse de cigarros electrónicos, a introdução de um regime de embalagem normalizada para os produtos do tabaco e ampliação da proporção da rotulagem gráfica com advertência sanitária, bem como a colocação de câmaras portáteis para apoiar os trabalhos de execução da lei de controlo do tabagismo. Com base neste consenso, o Governo da RAEM elaborou a presente proposta de lei, com vista a reforçar o controlo do tabagismo sobretudo nas seguintes cinco vertentes (...)”.

11. A Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei em análise apresenta cinco principais alterações:

“1. Alargamento das áreas de proibição de fumar ao ar livre

A fim de reforçar a protecção da saúde pública e reduzir o impacto do fumo passivo sobre os peões, doentes, grávidas e crianças, entre outros, prevê-se na presente proposta de lei o seguinte:

1) Criação de novas áreas de proibição de fumar ao ar livre: *Pode ser determinada, por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, a proibição de fumar em áreas ao ar livre de utilização colectiva, passando a ser permitido fumar apenas nas zonas expressamente delimitadas para o efeito;*

2) Adição de locais de proibição de fumar ao ar livre: *É igualmente proibido fumar nas áreas a menos de 10 metros de distância das entradas e saídas de hospitais, centros de saúde, infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, bem como de estabelecimentos de ensino primário e secundário que venham a ser devidamente delimitadas pela entidade competente.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Proibição de consumo ou posse de cigarros electrónicos

Actualmente, já é proibido em Macau o fabrico, a distribuição, a venda, a importação, a exportação e o transporte de cigarros electrónicos na entrada e saída da RAEM. No entanto, devido à facilidade de ocultação dos mesmos e ao facto de existirem situações de utilização destes dispositivos para o consumo de estupefacientes em regiões vizinhas, propõe-se o seguinte:

1) Proibição do consumo ou da posse de cigarros electrónicos: É proibido o consumo ou a posse de cigarros electrónicos, bem como dos respectivos componentes e acessórios, nos locais de utilização colectiva onde seja proibido ou excepcionalmente permitido fumar, bem como em quaisquer áreas ao ar livre de utilização colectiva;

2) Período transitório: As normas acima referidas produzem efeitos seis meses após a entrada em vigor da presente proposta de lei.

3. Fiscalização de bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés

Com o objectivo de evitar que os produtos como bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés atinjam uma escala significativa de consumo no mercado de Macau, propõe-se o seguinte:

1) Proibição de fabrico e circulação: É proibido o fabrico, a distribuição, a venda, a importação, a exportação e o transporte na entrada e saída da RAEM, de cigarros à base de plantas, narguilés e produtos de nicotina;

2) Extensão da proibição: A proibição estende-se igualmente aos componentes e acessórios dos dispositivos acima referidos, bem como às substâncias que se destinem à utilização desses dispositivos.

4. Regime de embalagens normalizadas e aumento da proporção de rotulagem de advertência

Tendo em consideração as recomendações da Organização Mundial da Saúde e visando reduzir a atractividade dos produtos do tabaco, a presente proposta de lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prevê a definição do regime de embalagens normalizadas e o aumento da proporção de rotulagem de advertência nos seguintes termos:

1) **Embalagens normalizadas:** Os cigarros devem ser embalados em embalagens normalizadas, nos termos a definir por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;

2) **Proporção de rotulagem de advertência:** O modelo de rotulagem deve cobrir, pelo menos, 85% de cada uma das duas faces maiores da unidade de embalagem, exceptuando-se as unidades de embalagem de charutos e cigarrilhas, cujos modelos devem cobrir, pelo menos, 70% de uma das faces maiores e 100% da outra face maior;

3) **Período transitório:** As normas acima referidas produzem efeitos 18 meses após a entrada em vigor da presente proposta de lei.

5. Utilização de câmaras portáteis pelos agentes de fiscalização

A fim de assegurar o cumprimento da presente lei, elevar a eficiência das inspecções e garantir a segurança dos agentes de fiscalização, a proposta de lei prevê o seguinte:

1) **Autorização e limites de uso:** Os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde podem utilizar câmaras portáteis no exercício das suas funções nos termos legais, nomeadamente quando esteja em causa situação de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública;

2) **Dever de informação:** As câmaras portáteis devem ser colocadas de forma visível e com indicação da possibilidade de captação e gravação de imagem e som, devendo os visados ser previamente informados antes do início da gravação;

3) **Conservação de dados:** Os dados resultantes de captação e gravação são conservados segundo as instruções definidas pelo director dos Serviços de Saúde, ouvida a Direcção dos Serviços da Protecção de Dados Pessoais. O prazo máximo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de conservação é de sete dias a contar da data da captação e gravação, salvo nos casos excepcionais previstos na presente proposta de lei.”.

III. Apreciação na generalidade

12. Na fase de apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio ao objectivo da revisão da lei e às principais alterações introduzidas pela proposta de lei, e, entretanto, apresentou algumas questões e sugestões sobre a mesma. Assim, na fase da generalidade, foram discutidas as seguintes questões:

(I) Implementar uma política de controlo do tabagismo diferenciada

13. A Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco (doravante designado por Convenção), é o primeiro tratado internacional de saúde pública celebrado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo também um dos tratados das Nações Unidas mais amplamente aceites, com o objectivo de proteger o público dos malefícios do tabaco. A Convenção entrou em vigor na República Popular da China em 9 de Janeiro de 2006 e é aplicável a Macau¹.
14. A OMS elaborou as recomendações para medidas “MPOWER” de controlo do tabaco², com o objectivo de ajudar as Partes na implementação da Convenção, as quais incluem a monitorização do consumo de tabaco e das políticas de controlo do tabaco (M), a protecção das pessoas contra os malefícios do fumo do tabaco (P), a prestação de assistência à cessação tabágica (O), a advertência sobre os perigos do tabaco (W), a garantia da proibição da publicidade, promoção e patrocínio do tabaco (E) e o aumento dos impostos sobre o tabaco (R).

¹ Vide Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2006.

² Vide <https://www.who.int/initiatives/mpower>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15. Relativamente aos produtos do tabaco tradicionais, a legislação actual de Macau já abrange basicamente as seis medidas do “MPOWER”³. No que diz respeito aos produtos emergentes do tabaco, a proposta de lei sugere a implementação de medidas de proibição mais rigorosa (cigarros electrónicos) e de uma fiscalização rigorosa (cigarros à base de plantas, produtos com nicotina e narguilés).
16. Com vista a implementar eficazmente a referida política de controlo do tabagismo diferenciada, a Comissão entende que as definições constantes da proposta de lei devem ser claras e precisas, evitando sobreposições de conceitos ou âmbitos excessivamente alargados que possam afectar a execução das medidas de controlo do tabaco. Ao mesmo tempo, a Comissão recomenda uma revisão global da actual Lei n.º 5/2011⁴, e sugere a inclusão de alterações a mais disposições (por exemplo, alargar a aplicação da medida de proibição da publicidade, promoção e patrocínio do tabaco aos produtos emergentes do tabaco sujeitos a controlo), de modo a reflectir plenamente a política governamental de controlo do tabagismo e assegurar uma coerência sistemática das disposições legais.
17. Tendo em conta as opiniões da Comissão, a versão alternativa da proposta de lei sofreu as devidas alterações, tendo sido modificadas várias definições e aditados

³ Por exemplo, *vide* o artigo 34.º da Lei n.º 5/2011 (Relatório de acompanhamento e avaliação), o artigo 4.º (Proibição de fumar em determinados locais), o artigo 21.º (Informação e educação para a saúde), o artigo 11.º (Rotulagem) e os artigos 17.º a 20.º relativos à publicidade, promoção e patrocínio de tabaco e de produtos do tabaco. Além disso, em 2015, através da Lei n.º 9/2015 (Alteração à tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Consumo), aumentou-se o imposto sobre os produtos de tabaco.

⁴ Com o Governo a ajustar e a reforçar continuamente as políticas de controlo do tabagismo face ao surgimento constante no mercado de produtos de tabaco emergentes, a Lei n.º 5/2011, embora já revista por diversas vezes, estas alterações apenas têm integrado, do ponto de vista técnico-legislativo, os diversos produtos de tabaco emergentes nas definições já existentes para efeitos de regulamentação. Embora este método de inclusão seja simples e conveniente, sucede que, ao mesmo tempo, aumenta a dificuldade de compreensão, por exemplo, veja-se as definições de “publicidade ao tabaco” e de “tabaco” constantes da proposta de lei. Para além disso, algumas epígrafes de capítulos da Lei do controlo do tabagismo em vigor podem já não abranger as matérias reguladas nos respectivos capítulos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mais artigos objecto de alteração⁵, com vista a implementar plenamente a política do Governo de controlo do tabagismo.

18. Alguns Deputados da Comissão manifestaram a sua preocupação com o facto de, nos últimos anos, o Governo ter vindo a apertar as medidas de controlo do tabagismo, e questionaram se as actuais medidas rigorosas de controlo do tabagismo constantes da proposta de lei vão ultrapassar as exigências definidas na Convenção da OMS, afectando o direito dos fumadores ao uso racional e à escolha dos produtos de tabaco. Assim, solicitou-se ao proponente que prestasse mais esclarecimentos sobre o assunto.

19. Segundo os esclarecimentos do proponente, *“o Governo da RAEM tem cumprido rigorosamente a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco (adiante designada por Convenção), e através da legislação da Lei de Controlo do Tabagismo (que entrou em vigor em 2012), o Governo da RAEM tem vindo a aperfeiçoar as políticas de controlo do tabagismo. Em relação ao reforço da regulamentação dos produtos emergentes, tais como cigarros electrónicos, produtos de tabaco aquecido e bolsas de nicotina, proposto pela presente proposta de lei, tudo está de acordo com as exigências da Convenção.*

Os produtos emergentes, tais como cigarros electrónicos, produtos de tabaco aquecido e bolsas de nicotina, surgiram sucessivamente após 2010. As empresas de tabaco lançaram estes produtos com o objectivo de atrair grupos fora dos tradicionais consumidores de tabaco, nomeadamente jovens e novos utilizadores. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o motivo da empresa de tabaco é o lucro e não a redução de danos.

Posteriormente, a OMS tomou várias decisões, apelando, de forma clara, aos países membros para que regulem os produtos emergentes de acordo com a situação de cada região, incluindo as medidas de proibição:

⁵ Para mais detalhes, vide parte da apreciação na especialidade deste parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- Em 2014 (6.^a Conferência das Partes) – pela primeira vez, foram apresentadas orientações formais para a regulamentação de ‘sistemas electrónicos de entrega de nicotina’, nomeadamente, os cigarros electrónicos. Foram definidos os objectivos fundamentais para o tratamento do cigarro electrónico, incluindo a prevenção do início da sua utilização por não fumadores e jovens.
- Em 2016 (7.^a Conferência das Partes) – exortou os países a considerarem a proibição ou restrição da produção, importação, venda e utilização de cigarros electrónicos, de acordo com as suas leis e objectivos de saúde pública.
- Em 2018 (8.^a Conferência das Partes) – a inclusão expressa de produtos de tabaco aquecidos na regulamentação e apelou a todos os países para que tomem medidas de controlo prioritárias, a fim de evitar que o público em geral, especialmente os jovens, comece a consumir.
- Em 2025 – propôs, de forma clara, que todos os países implementem medidas de fiscalização das bolsas de nicotina, cigarros electrónicos e produtos do tabaco aquecidos, com vista a proteger a saúde pública.
- Em Maio de 2026, a OMS publicou o primeiro relatório temático de advertência a nível mundial sobre as ‘bolsas de nicotina’, exortando fortemente os governos dos diversos países a implementarem uma supervisão abrangente, com vista a acabar com a nova crise do vício que se está a alastrar rapidamente entre os jovens.

Diversos países e regiões do mundo, como Singapura, Tailândia e Hong Kong, têm vindo a reforçar a fiscalização dos produtos de tabaco emergentes, enquanto que a França e a Alemanha estão a apertar gradualmente a fiscalização das bolsas de nicotina. Assim, as medidas de controlo do tabagismo da RAEM estão alinhadas com a tendência internacional e em conformidade com as recomendações da OMS.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials.

(II) Alargamento das áreas de proibição de fumar ao ar livre

20. A fim de reduzir o impacto do fumo passivo sobre os peões, doentes, grávidas e crianças, entre outros, a proposta de lei sugere a ampliação do actual âmbito de proibição de fumar ao ar livre: (1) é proibido fumar nas áreas a menos de 10 metros de distância das entradas e saídas dos estabelecimentos indicados; e (2) por despacho do Chefe do Executivo, podem ser delimitadas certas áreas ao ar livre de utilização colectiva como áreas de proibição de fumar.
21. A proposta de lei prevê a proibição de fumar nas áreas a menos de 10 metros de distância das entradas e saídas de hospitais, centros de saúde, infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, bem como de estabelecimentos de ensino primário e secundário que venham a ser devidamente delimitadas pela entidade competente.
22. Alguns Deputados sugeriram que as entradas e saídas de clínicas, hospitais de dia e lares também sejam abrangidas pela proibição de fumar.
23. De acordo com a explicação do proponente, o aumento dos locais ao ar livre onde é proibido fumar, introduzido pela presente revisão, aplica-se apenas às entradas e saídas dos estabelecimentos expressamente indicados na proposta de lei. Dado que essas áreas são vias públicas ou passeios, e para evitar que os locais onde é proibido fumar fiquem excessivamente concentrados, as medidas em questão incidem principalmente nas entradas e saídas de estabelecimentos de maior dimensão e com maior afluência de pessoas. Por conseguinte, não incluem as entradas e saídas de hospitais de dia, clínicas e outros locais semelhantes, nem abrangem as entradas e saídas de outros locais destinados a menores de 18 anos não especificados na proposta de lei (tais como lares de infância e juventude).
24. Em relação à execução das medidas, a Comissão prestou atenção aos critérios para a delimitação das áreas de proibição de fumar com menos de 10 metros de distância nas entradas e saídas dos estabelecimentos, bem como à forma de assegurar a uniformidade das regras de execução quando a delimitação for feita por diferentes entidades competentes.

Handwritten signatures and initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25. O proponente afirmou que a proposta de lei proíbe fumar numa distância inferior a 10 metros das entradas e saídas de estabelecimentos indicados, tais como escolas primárias e secundárias e hospitais, tendo como principal objectivo proteger as crianças e os utentes dos serviços de saúde. A área de proibição de fumar abrange apenas as entradas e saídas destinadas a peões, por exemplo, os portões utilizados para a saída das escolas ou para o acesso às consultas, não incluindo as entradas e saídas para veículos como locais onde é proibido fumar.
26. No que diz respeito à delimitação do âmbito dos locais onde é proibido fumar, os critérios específicos serão estabelecidos com base no modelo actualmente aplicado às paragens de autocarro⁶, prevendo-se, em princípio, 10 metros de cada lado da entrada; caso as condições físicas não o permitam, os Serviços de Saúde irão ajustar adequadamente em conjunto com a entidade competente.
27. Para além de criar novas áreas de proibição de fumar ao ar livre, é também sugerida pela proposta de lei que pode ser determinada, por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM, a proibição de fumar em áreas ao ar livre de utilização colectiva, passando a ser permitido fumar apenas nas zonas expressamente delimitadas para o efeito.
28. De acordo com a explicação do proponente, a definição, por despacho do Chefe do Executivo, da “área de proibição de fumar ao ar livre de utilização colectiva” é mais abrangente do que a noção de locais públicos ou de locais abertos à utilização do público⁷, podendo igualmente abranger locais ao ar livre de uso colectivo que

⁶ Alínea 19) do artigo 4.º da Lei do controlo do tabagismo: “Nas áreas a menos de 10 metros de distância dos sinais indicadores da paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros que venham a ser delimitadas pela entidade competente;”.

⁷ O artigo 3.º (Princípio geral) da Lei n.º 6/2023 (Regime de prevenção e controlo do consumo de bebidas alcoólicas por menores) prevê o seguinte: “O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações à venda, à disponibilização e ao consumo de bebidas alcoólicas em locais abertos à utilização pública, independentemente da respectiva propriedade, de forma a proteger os menores contra a exposição a bebidas alcoólicas.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pertençam a propriedade privada, de modo a concretizar o princípio geral estabelecido no artigo 3.º da Lei do controlo do tabagismo⁸.

29. A Comissão apoia as referidas medidas, considerando que a criação de zonas de proibição de fumar nas entradas e saídas de locais com grande afluência de pessoas, bem como a possibilidade de, por despacho do Chefe do Executivo, estabelecer áreas de proibição de fumar noutros locais ao ar livre de utilização colectiva (tais como praças), consoante as circunstâncias reais, contribui para reduzir ainda mais o impacto do fumo passivo na saúde pública, nomeadamente o problema “fumar enquanto se anda”.
30. A Comissão manifestou também preocupação quanto à política e às medidas concretas para a implementação de proibições temporárias de fumar em grandes eventos públicos ao ar livre, tais como actividades comerciais, eventos desportivos, espectáculos ao ar livre, entre outros.
31. Em resposta, o proponente indicou que, no que diz respeito à implementação de proibições temporárias de fumar em grandes eventos públicos ao ar livre, tais como actividades comerciais, eventos desportivos e espetáculos ao ar livre, a situação pode ser enquadrada nos termos da alínea 33) do artigo 4.º da actual Lei de controlo do tabagismo, segundo a qual o organizador do evento pode designar como locais onde é proibido fumar a totalidade ou parte das áreas sob sua gestão durante a realização do evento. Por exemplo, durante o 25.º Festival de Gastronomia de Macau, realizado em Novembro de 2025, a entidade gestora do recinto durante o evento, a União das Associações dos Proprietários de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas de Macau, decidiu proibir fumar na maior parte do espaço do festival, reservando apenas algumas áreas como pontos para fumadores.

⁸ O artigo 3.º da Lei do controlo do tabagismo define o seguinte: “O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva, independentemente da respectiva propriedade ou do direito de acesso, e em outros locais determinados por esta lei, de forma a garantir a protecção contra a exposição ao fumo do tabaco.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

32. Para além disso, quanto à criação de áreas para fumadores ao ar livre, alguns Deputados sugeriram a alteração da concepção das actuais cabines para fumadores fechadas sem cobertura para “cabines totalmente fechadas ou semi-fechadas”, a fim de reduzir o impacto do fumo passivo para a saúde pública.
33. Segundo o proponente, tendo em conta a situação concreta dos respectivos locais e as opiniões da sociedade, os pontos para fumadores são principalmente descobertos, complementados por um biombo (nas praças que reúnam as condições, poderá ser considerada a instalação de um biombo). No entanto, salientou que, por enquanto, o Governo não considera instalar cabines para fumadores totalmente fechadas, a fim de evitar a transmissão de mensagens erradas sobre o controlo do tabagismo ao público, considerando que a criação de “cabines totalmente fechadas” pode garantir a saúde pública, o que tornaria novamente normal o acto de fumar em locais públicos, prejudicando assim o objectivo de avançar progressivamente rumo a uma “Macau sem fumo”.

(III) Proibição de consumo ou posse de cigarros electrónicos

34. A proposta de lei sugere a proibição do consumo ou da posse de cigarros electrónicos nos locais de utilização colectiva onde seja proibido ou excepcionalmente permitido fumar, bem como em quaisquer áreas ao ar livre de utilização colectiva. Segundo o proponente, em princípio, todos os locais, excepto em casa, estão abrangidos por esta proibição.
35. O proponente explicou que actualmente em Macau já é proibida o fabrico, a distribuição, a venda, a importação, a exportação e o transporte de cigarros electrónicos. No entanto, devido à facilidade da sua ocultação e ao facto de, em regiões vizinhas, serem utilizados para o consumo de drogas, esta questão já tem suscitado ampla preocupação e inquietação na sociedade. Face aos riscos que os cigarros electrónicos representam para a saúde e para a sociedade, vários países e regiões em todo o mundo têm vindo a reforçar continuamente o controlo sobre estes dispositivos. A título de exemplo, Hong Kong já implementou, desde 30 de Abril de 2026, medidas que proíbem a posse de cigarros electrónicos em locais públicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, a proposta de lei propõe a proibição do consumo ou da posse de cigarros electrónicos.

36. A Comissão tomou conhecimento de que a definição de cigarros electrónicos constante da versão inicial da proposta de lei era demasiado abrangente⁹, podendo incluir dispositivos de vapor para uso legítimo (tais como nebulizadores para medicamentos tradicionais chineses e inaladores electrónicos para asma), e podendo ainda sobrepor-se a outros conceitos de produtos emergentes para fumar (como o narguilé electrónico), o que em nada contribui para a implementação correcta das diferentes medidas de controlo do tabagismo. A Comissão manifesta igualmente preocupação quanto à exequibilidade da fiscalização da proibição da posse de cigarros electrónicos, tendo alguns Deputados sugerido que deveria ser totalmente proibido o uso de cigarros electrónicos em todos os locais.
37. O proponente explicou que, na presente revisão legislativa, não houve alterações significativas à definição de cigarros electrónicos, tendo sido apenas acrescentado o conceito de dispositivos de aquecimento. Equipamentos de uso médico, como nebulizadores usados na medicina chinesa e nebulizadores electrónicos para asma, têm funções e finalidades de utilização diferentes das dos cigarros electrónicos, não se encontrando abrangidos pelo âmbito de regulamentação da proposta de lei.
38. Após considerar as opiniões da Comissão, a proposta de lei aperfeiçoou a definição de cigarros electrónicos, de modo a reflectir a intenção legislativa. Para mais detalhes *vide* pontos 85 a 89 da apreciação na especialidade deste parecer.
39. Relativamente à razão pela qual não se considerou a proibição total da posse de cigarros electrónicos, o proponente indicou que as medidas de controlo introduzidas na presente revisão já permitem alcançar efectivamente os objectivos

⁹ Nos termos do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, que altera a alínea 3) do artigo 2.º da Lei n.º 5/2011, entendia-se por “cigarro electrónico”, o produto que possa ser utilizado para inalar vapor, com ou sem nicotina, por meio de boquilha, ou quaisquer componentes e acessórios desse produto, incluindo os dispositivos de aquecimento, os cartuchos, os reservatórios e as substâncias neles contidas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de saúde pública de proibir o consumo e a posse de cigarros electrónicos. Atendendo a considerações sobre a viabilidade de aplicação da lei e a eficácia prática, o Governo não tem neste momento a intenção de avançar com a proibição total da posse de cigarros electrónicos.

(IV) Fiscalização de bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés

40. Com o objectivo de evitar que os produtos como bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés atinjam uma escala alargada e significativa de consumo no mercado de Macau, a proposta de lei sugere o seguinte:

1) é proibido o fabrico, a distribuição, a venda, a importação, a exportação e o transporte na entrada e saída da RAEM, de cigarros à base de plantas, narguilés e produtos de nicotina;

2) a proibição estende-se igualmente aos componentes e acessórios dos dispositivos acima referidos, bem como às substâncias que se destinem à utilização desses dispositivos.

41. O proponente explicou que, atendendo à actual baixa circulação deste tipo de produtos em Macau e ao previsto período longo prévio à vigência da lei, que favorece o ajustamento da indústria e a adaptação do público, e ainda tomando por referência a experiência legislativa anterior sobre o controlo de cigarros electrónicos, não será estabelecido um período transitório adicional para estas disposições de proibição.

42. Para além disso, o proponente indicou que o Governo continuará a monitorizar as tendências de utilização dos produtos em questão e, tomando como referência a eficácia da regulamentação dos cigarros electrónicos, avaliará na próxima fase se deverão ser estabelecidas medidas regulatórias adicionais relativamente ao consumo e à posse de bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés.

43. Alguns Deputados consideram que os produtos com nicotina não representam risco de fumo passivo para terceiros e que deverá ser estabelecido um regime regulatório independente, a fim de evitar a sua proibição conjunta com cigarros electrónicos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou à base de plantas. Alguns produtos de redução de danos ou produtos com finalidade médica (tais como adesivos, pastilhas orais) também deveriam ser isentos ao abrigo da proposta de lei.

44. Segundo o proponente, a Lei de controlo do tabagismo visa concretizar dois objectivos principais: 1) reduzir a taxa geral de tabagismo entre os residentes de Macau; 2) garantir que os não fumadores não sejam prejudicados pelo fumo passivo. Algumas pessoas podem acreditar erradamente que as bolsas de nicotina são inofensivas para a saúde¹⁰, mas a nicotina é altamente viciante e tem um efeito de iniciação ao tabagismo entre os adolescentes, pelo que a OMS recomenda uma regulamentação rigorosa. A proibição do fabrico e da circulação de bolsas de nicotina em Macau pode evitar que os residentes de Macau (especialmente os adolescentes) se tornem fumadores após experimentarem por curiosidade.
45. O proponente salientou ainda que, quanto aos medicamentos com componentes de nicotina, tais como adesivos de nicotina e pastilhas de nicotina¹¹, a proposta de lei permite expressamente que estes medicamentos possam ser importados e utilizados em Macau, depois de registados legalmente.

¹⁰ Segundo os dados fornecidos pelo proponente – bolsas de nicotina: A OMS sublinha que estes produtos não são ferramentas para a cessação tabágica. Estes produtos contêm aromatizantes, compostos e nicotina em concentrações desconhecidas, que são absorvidos rapidamente pela mucosa oral, provocando um aumento rápido da concentração de nicotina no organismo e desencadeando uma sensação de excitação no cérebro num curto espaço de tempo. São especificamente dirigidos a adolescentes, com sabores de fruta e *marketing* nas redes sociais. Alguns produtos contêm até 50 miligramas de nicotina por grama, mais de 10 vezes a quantidade encontrada nos medicamentos para deixar de fumar.

¹¹ Segundo os dados fornecidos pelo proponente – Adesivos e pastilhas de nicotina: Medicamentos com efeitos médicos, que utilizam a terapia de substituição da nicotina (NRT) para absorver pequenas quantidades de nicotina através da pele ou das mucosas de forma lenta e estável. Os adesivos e pastilhas de nicotina têm indicações, dosagens e instruções de utilização claras. São utilizados para ajudar os fumadores a reduzir gradualmente o consumo até à completa cessação tabágica. O seu objectivo é auxiliar os fumadores a ultrapassar os sintomas de abstinência de forma suave e a abandonar completamente a nicotina através de uma redução gradual.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

46. A Comissão constatou que as regiões vizinhas legislaram sucessivamente a proibição da venda de cigarros aromatizados, mas a presente proposta de lei não abrange este tipo de produtos, especialmente a regulamentação dos tradicionais produtos para fumar com aditivos de sabor a fruta ou a rebuçado. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a política do Governo relativamente ao controlo dos cigarros aromatizados.
47. Segundo a resposta do proponente, a proibição dos cigarros aromatizados ajuda a reduzir a atracção do tabaco e, actualmente, a Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK) proibiu completamente os cigarros aromatizados. O Governo da RAEM irá acompanhar de perto a eficácia da execução da proibição de tabaco aromatizado em RAEHK e noutros países, procedendo a uma avaliação prudente tendo em conta a situação real de Macau.
48. Atendendo a que a proposta de lei sugere diversas e novas medidas de controlo do tabagismo, nomeadamente, o aumento do valor das multas para as pessoas singulares que transportam produtos de tabaco proibidos na entrada e saída das fronteiras, a Comissão exortou o Governo a reforçar a educação e a sensibilização junto dos visitantes antes da entrada em Macau.
49. Segundo o proponente, após a aprovação da proposta de lei, para que os viajantes tomem conhecimento das disposições da Lei de controlo do tabagismo antes de entrarem no território, os Serviços de Saúde reforçarão a divulgação e a sensibilização prévia através de múltiplos canais:
- 1) Promoção *online*: Através da publicidade por imagens e texto, a publicidade é colocada na página electrónica dedicada ao turismo e nas respectivas aplicações, bem como fornece uma ligação à página temática da promoção, para que os interessados em visitar Macau possam conhecer antecipadamente as disposições mais recentes da legislação sobre o controlo do tabagismo em Macau.
 - 2) Promoção nas telecomunicações: Os utilizadores, ao acederem ao *Wi-Fi* gratuito fornecido pela companhia de telecomunicações, na página de *login*

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

recebem informações divulgadas por forma de rotação sobre o controlo do tabagismo em Macau. Por outro lado, são enviadas mensagens *SMS* aos visitantes que entram em Macau a avisar sobre as regras de controlo do tabagismo.

- 3) Postos fronteiriços: A transmissão de anúncios nos ecrãs electrónicos instalados nas passagens com destino a Macau nos postos fronteiriços, a colocação de reclamos de grandes dimensões e expositores *roll-ups*, entre outros.
- 4) Promoção dos meios de transporte: Divulgação da Lei de controlo do tabagismo através do *website* da companhia aérea, balcão do aeroporto e nos aviões, bem como nos comboios de alta velocidade.

(V) Regime de embalagens normalizadas e aumento da proporção de rotulagem de advertência

50. Segundo alguns Deputados, a proposta de lei sugere o aumento da proporção da rotulagem de advertência sanitária e a implementação de embalagens normalizadas, o que vai afectar os consumidores na capacidade de identificação dos produtos e ter algum impacto na prevenção de falsificações, tendo ainda sido manifestada a preocupação de que a obrigatoriedade da implementação de embalagens normalizadas entre em conflito com o gozo normal dos direitos relativos a marcas.
51. O proponente enfatizou que as embalagens normalizadas não têm relação com problemas de falsificação, e qualquer modelo de embalagem pode ser imitado, não necessariamente devido às embalagens normalizadas. A embalagem normalizada unifica a aparência, o que facilita a identificação de produtos que não cumprem os padrões legais pelas autoridades reguladoras, ajudando assim no combate à contrafacção.
52. Ao mesmo tempo, o Governo da RAEM tomou como referência as exigências da OMS e, no futuro, irá permitir, através do despacho do Chefe do Executivo, aos fabricantes de tabaco a impressão de marcas de origem, códigos de barras e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

identificadores únicos para rastreio nas suas embalagens, com o objectivo de combater a contrafacção e garantir a rastreabilidade. Essas informações não fazem parte de um elemento de *marketing* de marca proibido, mas sim de informações legítimas sobre a gestão da cadeia de fornecimento e o combate ao comércio ilegal. Segundo o proponente, a embalagem normalizada retira a função de embelezamento da marca, mas mantém a função necessária de rastreamento da origem dos produtos, permitindo que as autoridades reguladoras e alfandegárias rastreiem de forma mais eficaz o fluxo dos produtos, evitando a entrada no mercado de produtos de tabaco falsificados e contrabandeados.

53. No que diz respeito aos direitos das marcas, o proponente afirmou que, com base num caso na Organização Mundial do Comércio (doravante designada por OMC), quatro membros da OMC (Cuba, Honduras, República Dominicana e Indonésia) apresentaram uma queixa ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC contra a Lei de Embalagens Normalizadas de Tabaco, que entrou em vigor na Austrália em 2011, acusando a proposta de lei de lesar os direitos das empresas de tabaco no uso legal das marcas. A OMC, por fim, julgou improcedente a queixa, reconhecendo claramente as embalagens normalizadas como uma ferramenta de política de saúde pública e que tais medidas se justificam sob a premissa de proteger a saúde pública.

Regime das embalagens normalizadas

54. Relativamente à implementação de embalagens normalizadas, houve Deputados que solicitaram ao proponente esclarecimentos sobre se tinham sido consideradas as experiências de outras localidades para avaliar a eficácia prevista da medida.
55. O Governo referiu também as experiências doutras regiões, como por exemplo, a evidência quantitativa do declínio da taxa de tabagismo na Austrália: após a implementação, em 2012, da reforma de embalagens (embalagens normalizadas e ampliação de advertências), a taxa efectiva de tabagismo na Austrália situou-se em 17,21% entre Dezembro de 2012 e Setembro de 2015; na ausência desta política, previa-se que a taxa de tabagismo seria de 17,77%. A diferença entre ambas é de 0,55%; durante o mesmo período de 34 meses, houve uma redução de 108 000



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fumadores. Além disso, um ano após a implementação destas medidas, a proporção de fumadores que tentaram deixar de fumar aumentou de 20,2% para 26,6%, demonstrando que as medidas estimularam, efectivamente, a motivação para a cessação tabágica.

56. Segundo o proponente: *“A taxa de tabagismo da população local de Macau diminuiu de 16,6% em 2011, antes da implementação da Lei de Controlo do Tabagismo, para 11,2% em 2025, uma redução de 5,4%, uma diminuição média anual de cerca de 0,39%. Com base nisto, mesmo com a implementação de embalagens normalizadas, pode-se reduzir apenas 0,55%, o que já é um progresso bastante satisfatório. Cada redução de 0,1% representa uma diminuição real do número de fumadores.”*.

57. O proponente referiu ainda que: *“é de salientar que o objectivo principal da embalagem normalizada não é apenas reduzir o número de fumadores existentes, mas também impedir que alguns adolescentes comecem a fumar. Estes efeitos potenciais não podem ser estimados apenas com base nos números relativos à redução do número de fumadores.*

A indústria internacional do tabaco tem vindo a opor-se veementemente às embalagens normalizadas, o que demonstra justamente a eficácia desta medida. Se a mudança das embalagens não puder afectar as vendas, as tabaqueiras não vão gastar tempo nem recursos para convencer e desafiar a lei. O que comprova a eficácia das embalagens normalizadas no controlo do tabagismo. No que diz respeito às opiniões da sociedade, as medidas de embalagem normalizada obtiveram um alto consenso na consulta pública, com uma taxa de apoio de 95,8%, e a sociedade em geral concorda com a introdução desta medida.”.

58. Alguns membros da Comissão manifestaram a sua preocupação de que a implementação de embalagens normalizadas possa resultar na expansão do mercado de tabaco contrabandeado ou falsificado e solicitaram mais informações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para saber qual é a eficácia das actuais acções de combate aos produtos de tabaco ilegais¹² e quais são as medidas de reforço a implementar no futuro.

59. Segundo o proponente, as embalagens normalizadas, ao uniformizar a aparência, facilitam, na realidade, a identificação, por parte das autoridades reguladoras, de produtos que não cumprem as normas legais. De acordo com as experiências da Austrália, do Reino Unido, da França e de outros países, a implementação de embalagens normalizadas não conduziu a qualquer aumento no mercado de tabaco ilegal ou falsificado.
60. O proponente indicou que, após a entrada em vigor da proposta de lei, as características únicas de Macau — embalagens normalizadas e 85% da área da rotulagem ocupada por advertências —, fazem com que os produtos do tabaco à venda em Macau sejam claramente distinguidos da aparência dos produtos do Interior da China, facilitando assim a detecção do tabaco ilegal.
61. No que diz respeito à aplicação da lei, o proponente referiu que, no tocante à eficácia das acções actuais de combate aos produtos do tabaco ilegais, os Serviços de Saúde e os Serviços de Alfândega já estabeleceram um mecanismo permanente de combate conjunto, realizando, em média, cerca de 15 acções conjuntas por ano para combater o contrabando ilegal. Tomando como exemplo o ano de 2025, foram detectados 20 casos suspeitos de contrabando de produtos do tabaco nas inspecções conjuntas, o que demonstra o funcionamento eficaz do mecanismo de colaboração interdepartamental. Além disso, os Serviços de Alfândega, através dos mecanismos de intercepção nos postos fronteiriços e de inspecção no interior da cidade, continuam a combater a entrada de produtos do tabaco ilegais.

¹² Segundo as informações, entre 16 e 19 de Junho do corrente ano, os Serviços de Alfândega interceptaram 14 casos de tráfico ilícito no Aeroporto Internacional de Macau, tendo apreendido um total de cerca de 260 mil cigarros electrónicos e 200 mil cigarros, num valor global de mercado de cerca de 600 mil patacas, sendo o imposto devido sobre os cigarros envolvidos de cerca de 300 mil patacas.

Fonte da informação: https://www.customs.gov.mo/pt/news_details/article/mqnn9is3.html.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

62. A Comissão concordou que a nova medida que a proposta de lei sugere poderá reduzir eficazmente o contacto do público com os produtos de tabaco, mas manifestou igualmente preocupação sobre se tinham sido tidas em consideração as opiniões e as características específicas do sector, tendo ainda discutido plenamente com o proponente sobre as questões alvo de atenção do sector.

Proporção de rotulagem de advertência nas embalagens de charutos e disposições transitórias

63. A proposta de lei sugere a normalização apenas para os cigarros¹³, não se aplicando aos charutos.
64. Quanto à proporção da rotulagem de advertência sanitária nas embalagens de charutos, a versão inicial da proposta de lei sugeria que numa das maiores superfícies das embalagens individuais de charutos e cigarrilhas tivesse de ser impressa uma advertência sanitária não inferior a 70% e na outra superfície deveria ser impressa em toda a sua superfície, ou seja, 100%.
65. Segundo o proponente, após ouvir as opiniões do sector dos charutos, este referiu que, especialmente os de alta gama, são predominantemente consumidos por adultos, têm um preço elevado e não são produtos fabricados em massa; esta norma iria ocultar elementos como o selo anti-falsificação, a indicação de origem, o ano de produção e o código da fábrica, portanto, poderá afectar a capacidade dos consumidores de verificar a autenticidade dos produtos e causar inconvenientes ao sector.
66. Segundo as explicações do proponente, teve-se em conta que os charutos e os cigarros são ambos produtos do tabaco e contêm igualmente nicotina, alcatrão e diversas substâncias cancerígenas, representando uma ameaça para a saúde, pelo que deverá manter-se este enquadramento regulamentar. Mas, após alcançar um ponto de equilíbrio entre a saúde pública e as pretensões do sector, sugere-se na versão alternativa da proposta de lei que se altere as rotulagens de advertência

¹³ Vide n.º 1 do artigo 11.º na redacção sugerida pela proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sanitária para “ocupem 70% de cada superfície”, o que representa uma melhoria significativa face aos actuais 50% de cada superfície, reflectindo o princípio de “começar pelo mais fácil e avançar gradualmente posteriormente”.

67. Para além do período transitório de 18 meses definido pela proposta de lei, o sector propõe ainda um período adicional de um ano para a absorção dos *stocks* existentes no mercado. Quanto a isto, o proponente afirmou que, desde a primeira iniciativa legislativa até à presente data, o Governo tem dado importância em disponibilizar um tempo razoável para a adaptação e preparação no seio da sociedade e para o sector em causa. Inicialmente, durante a consulta pública, o Governo propôs um período transitório de 12 meses, mas após uma ampla auscultação das opiniões do sector, a proposta de lei foi ajustada para 18 meses, a fim de equilibrar adequadamente os objectivos de saúde pública e as necessidades do sector no âmbito do ajustamento das suas actividades.

68. Segundo o proponente, esta proposta de alteração à lei em Macau, disponibiliza, a partir da sua apresentação até à sua entrada em vigor, um período de 6 meses, e desde a sua entrada em vigor até à sua plena implementação disponibilizou mais 18 meses de período transitório, ou seja, um período total de 24 meses para o sector proceder aos devidos ajustamentos, um período claramente mais longo comparativamente com o da RAEHK, pois esta apenas disponibiliza 17 meses (incluindo a sua publicação em meados de 2026 até a sua entrada em vigor em Março do próximo ano, ou seja, disponibilizou-se um período preparativo de 8 meses mais um período transitório de 9 meses, num total de 17 meses). Em Macau, durante o período de transição de 18 meses expressamente definido na proposta de lei, pode-se vender, ao mesmo tempo, os produtos das embalagens antigas e a das novas embalagens normalizadas, isto significa que os produtos antigos existentes no mercado podem ser consumidos naturalmente durante o período de transição, pelo que não é necessário criar um “período de absorção do produto no mercado” independente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(VI) Utilização de câmaras portáteis pelos agentes de fiscalização

69. A versão inicial da proposta de lei previa que os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde pudessem captar e gravar imagens e sons no âmbito das acções de fiscalização realizadas nos termos da lei, nomeadamente quando estivesse em causa situação de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública. A Comissão manifestou-se a favor da orientação política sugerida na proposta de lei, por reforçar a protecção da segurança física dos agentes de fiscalização; contudo, do ponto de vista da política legislativa, solicitou ao proponente que clarificasse o objectivo, a necessidade e o âmbito de aplicação do artigo aditado pela proposta de lei (artigo 28.º-A), bem como a sua relação com a Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).
70. A Lei da Protecção de Dados Pessoais vigente estabelece os princípios básicos e o quadro legal do tratamento de dados pessoais e aplica-se a todos os sujeitos responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo a Administração Pública. A Comissão constatou que, de acordo com a Lei da Protecção de Dados Pessoais, os agentes da linha da frente do Corpo de Polícia de Segurança Pública, actualmente, podem utilizar câmaras portáteis no exercício das suas funções¹⁴, por isso, pretendia saber o motivo pelo qual foi estabelecida uma norma específica na proposta de lei e o objectivo legislativo em causa.
71. Segundo o proponente, considerando que os agentes da polícia constituem forças de segurança com estatuto de autoridade policial, em circunstâncias normais, têm legitimidade para tratar os dados pessoais dos titulares dos dados (para informações

¹⁴ Por exemplo, quanto à utilização de câmaras portáteis, os agentes policiais da linha da frente podem utilizá-las nas seguintes situações: para auxiliar a execução da lei nos casos em que as pessoas ou os bens públicos e privados estejam ou venham a ser prejudicados; para fiscalizar e rever o processo de execução da lei, e só nos casos em que a execução da lei pelos agentes policiais seja ameaçada ou contrariada. *Vide* Parecer n.º 0003/P/2018/GPDP da Direcção dos Serviços da Protecção de Dados Pessoais (Matérias sobre o tratamento de dados pessoais nas regras de uso de câmaras de vídeo colocadas nos uniformes da polícia da primeira linha do Corpo de Polícia de Segurança Pública aquando do exercício das suas funções).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

detalhadas, vide os artigos 6.º a 8.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais). No entanto, o pessoal de fiscalização dos Serviços de Saúde, quer em termos de competências, quer em termos de cenários de inspecção e de riscos a que estão expostos, é diferente dos agentes da polícia. Por isso, pretende-se, através das disposições da proposta de lei, definir de forma expressa os poderes e as restrições específicos do pessoal de fiscalização dos Serviços de Saúde aquando da utilização de câmaras portáteis, com vista a assegurar o bom funcionamento das actividades de fiscalização no futuro, razão pela qual o artigo 28.º-A estabelece restrições e regulamentos específicos, por exemplo, a obrigação de informar claramente a pessoa visada antes do início da gravação da câmara, nomeadamente quando esteja em causa situação de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública, a proibição estrita de gravação permanente e indiscriminada, assim como o prazo máximo de conservação fixado em 7 dias, etc.

72. O proponente salientou que, “o *objectivo nuclear da colocação de câmaras portáteis não serve como um meio regular de recolha de provas para registar os actos de fumar ilegais, mas sim deixar um registo objectivo, durante as acções de fiscalização, nos casos de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública, a fim de proteger os direitos e interesses dos residentes e do pessoal de fiscalização, reduzindo simultaneamente os conflitos na execução da lei.*”.

73. Relativamente à necessidade de se legislar, o proponente referiu que, tendo em conta que, no passado, alguns agentes de autoridade enfrentaram conflitos ou ameaças durante as suas inspecções, a utilização de equipamentos de gravação nestas situações de alto risco possui uma necessidade e legitimidade claramente justificadas. Além disso, a necessidade de obter tais registos manifesta-se igualmente necessário sob o pressuposto de garantir a segurança física tanto dos infractores como dos agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde, os dados resultantes da captação e gravação podem esclarecer os factos, comprovando se os agentes de fiscalização exerceram os seus poderes nos termos da lei e se as pessoas filmadas tiveram comportamentos que constituam ameaça, resistência ou perturbação da ordem. Quando estes factos envolvem a parte interessada, que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apresenta queixa às autoridades competentes, e for instaurado procedimento de inquérito disciplinar contra os agentes de fiscalização, os respectivos dados resultantes da captação e gravação serão, por força da lei, incluídos no processo disciplinar.

74. A Comissão prestou atenção ao disposto no artigo 28.º-A, inicialmente sugerido pela proposta de lei, solicitando esclarecimentos ao proponente sobre a especificidade desta norma e a observância dos princípios previstos na Lei da Protecção de Dados Pessoais¹⁵, solicitando esclarecimentos sobre a matéria.
75. Relativamente às disposições especiais previstas no novo artigo 28.º-A da versão inicial da proposta de lei, o proponente respondeu que:
- 1) Os agentes de fiscalização podem estar equipados com sistemas de câmaras portáteis para captação e gravação de imagem e som no âmbito das acções de fiscalização, não lhes sendo aplicável, no exercício das suas funções, o disposto no artigo 8.º-A da Lei n.º 10/2012 (Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos).
 - 2) As câmaras portáteis devem ser fixadas de forma visível, sendo dotadas de sinalética ou inscrição que indique claramente o seu fim e a possibilidade de captação e gravação de imagem e som.

¹⁵ Nos termos dos artigos 2.º e 5.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, respectivamente, refere-se que: “O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente.”; “Os dados pessoais devem ser: tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé e dos princípios gerais enunciados no artigo 2.º; recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades; adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados”, etc.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 3) A captação e gravação de imagem e som pode ocorrer no âmbito das acções de fiscalização realizadas ao abrigo do disposto na presente lei, nomeadamente quando esteja em causa situação de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública.
- 4) O início da captação e gravação deve ser precedido de aviso claramente perceptível ao visado.
76. A versão inicial da proposta de lei sugere que a captação e gravação de imagem e som pode ocorrer no âmbito das acções de fiscalização realizadas pelos agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde ao abrigo do disposto na Lei do controlo do tabagismo, nomeadamente, quando esteja em causa uma situação de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública. A Comissão esteve atenta ao seguinte: para além das situações de ameaça ou resistência durante a execução da lei, em que outras situações podem ocorrer a captação e gravação de imagem e som?
77. Segundo o proponente, *“a captação e gravação de imagem e som pode ocorrer no âmbito das acções de fiscalização realizadas pelos agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde. Contudo, estes devem avisar o visado antes da activação da câmara, e activá-lo apenas em situações de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública, de modo a salvaguardar os direitos individuais dos cidadãos (as normas relativas à activação das câmaras portáteis serão regulamentadas por instruções do Director dos Serviços de Saúde, depois de ouvir o parecer da Direcção dos Serviços da Protecção de Dados Pessoais).”*.
78. O proponente complementou que, tendo em conta a estabilidade legislativa e a dificuldade em abranger as situações que possam ocorrer durante as inspecções, não foram enumeradas no texto, de forma exaustiva, todas as situações potenciais de conflito. Assim, o proponente procede agora ao aperfeiçoamento da redacção na versão alternativa da proposta de lei: *“Os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde podem activar as câmaras portáteis nos casos de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública e outras situações análogas.”*. O proponente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

salientou que as gravações supramencionadas não servem para a prova dos “actos de fumar ilegais.”.

79. Para reflectir claramente a intenção legislativa supramencionada, e após consideração das opiniões e sugestões da Comissão sobre a proposta de lei, a redacção do artigo 28.º-A da proposta de lei foi correspondentemente ajustada. Para mais detalhes *vide* os pontos 137 a 145 na parte da especialidade deste parecer.

IV. Apreciação na especialidade

80. Com base na referida apreciação na generalidade, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e às soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível da técnica legislativa.
81. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão alternativa. Assim, a análise que se segue tem por base a versão alternativa da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 10 de Julho de 2026¹⁶, e refere-se às principais questões discutidas em sede da Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

Artigo 1.º da proposta de lei - Alteração à Lei n.º 5/2011

82. Após discussão na especialidade, a proposta de lei aditou modificações aos artigos 18.º a 20.º e ao artigo 24.º que alteram a lei vigente, sem alterar o artigo 31.º, como

¹⁶ *Vide* o Mapa comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versão enviado à Assembleia Legislativa (disponibilizado pelo proponente), anexo a este parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

constava da versão inicial, cujas razões são, de seguida, detalhadamente esclarecidas.

Artigo 2.º - Definições

83. Tal como foi referido na parte da apreciação na generalidade deste parecer, a Comissão entende que as definições constantes do presente artigo devem ser claras, por forma a evitar sobreposições de conceitos ou âmbitos excessivamente alargados, com vista a concretizar, com precisão, a política de controlo do tabagismo definida pelo Governo.
84. Assim, a proposta de lei procedeu ao aperfeiçoamento, em relação à sua versão inicial, e ao aditamento de várias definições neste artigo, por exemplo, aditou-se em várias definições expressamente os “*narguilés*”. Além disso, como a lei vigente só utiliza o termo “*uso de tabaco*” na definição de “*advertência sanitária*”, assim, para alargar o seu âmbito de aplicação e uniformizar a terminologia, a proposta de lei altera a definição de “*uso de tabaco*” para “*consumo de tabaco*”, o que, consequentemente, teve de se alterar também a definição de “*advertência sanitária*”.
85. A proposta de lei proíbe a posse e o consumo de cigarros electrónicos, bem como aplica diversas medidas de controlo do tabagismo a outros produtos de tabaco. A Comissão salientou que a definição clara e precisa dos conceitos é essencial para a implementação de medidas diferenciadas de controlo do tabagismo; contudo, a definição de cigarro electrónico redigida na versão inicial da proposta de lei era excessivamente ampla, podendo abranger dispositivos em aerossol que podem ser utilizados legalmente (como dispositivos médicos), para além disso, a definição apresenta eventuais sobreposições com conceitos de outros produtos de tabaco emergentes (como o narguilé), por conseguinte, a Comissão recomendou que se tome como referência a legislação de outras jurisdições¹⁷, a fim de aperfeiçoar a definição de cigarro electrónico.

¹⁷ Por exemplo em Hong Kong: *Part 2 of Schedule 7 to the Smoking (Public Health) (Amendment)*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

86. Segundo os esclarecimentos do proponente, “a presente revisão da lei não altera significativamente a definição de cigarro electrónico, apenas para clarificar que os cigarros aquecidos (que pertencem ao cigarro electrónico) já estão incluídos no âmbito de proibição, pelo que foi aditado o conceito de dispositivo de aquecimento na definição.”.
87. Segundo o proponente, “os dispositivos destinados a uso médico, como os nebulizadores de medicina tradicional chinesa ou aparelhos electrónicos para tratamento de asma, têm funções e finalidades diferentes dos cigarros electrónicos, portanto, não estão abrangidos pela proposta de lei. Estes tipos de produtos são regulamentados de acordo com a Lei n.º 12/2025 (Regime de supervisão e administração de dispositivos médicos) e devem ser aprovados pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica para registo ou inscrição, a fim de garantir a sua segurança e eficácia. Por isso, os nebulizadores que alegam ter efeitos medicinais devem ser registados ou inscritos de acordo com o ‘Regime de supervisão e administração de dispositivos médicos’, e importados e vendidos por instituições qualificadas.”.
88. Na versão inicial da proposta de lei, a alteração à definição de cigarro electrónico tinha por objectivo alargar o âmbito da sua cobertura, alterando-se de “qualquer componentes desse produto” para “quaisquer componentes e acessórios desse produto”, e aditando, na enumeração das suas partes, as “substâncias neles

Ordinance 2021:

Simply put, an alternative smoking product (ASP) is:

- (1) A device (other than a waterpipe) that is capable of generating an aerosol, other than by means of direct lighting, from any substances (except dangerous drugs) and being used for imitating conventional smoking; its component or accessory.
- (2) Any substance (other than a dangerous drug) suitable for use with a device described in (1) to generate an aerosol from that substance. Examples include heated tobacco sticks and “e-liquid”.
- (3) Any plant material (other than tobacco or a dangerous drug) rolled up in any material for immediate use for imitating conventional smoking (i.e. herbal cigarettes).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contidas”, assim como se alterou a expressão original de “*dispositivo sem cartucho ou reservatório*” para uma expressão mais clara de “*dispositivos de aquecimento*”.

89. Tendo em conta as opiniões e sugestões da Comissão, foi aditada na proposta de lei, na definição do cigarro electrónico a expressão “*simula o acto de fumar*”, com vista a distinguir, de forma inequívoca, o cigarro electrónico dos nebulizadores de uso medicinal. Com vista a uma distinção mais clara comparativamente com o cigarro electrónico, a proposta de lei acrescenta igualmente, na definição de “*narguilé*”, a expressão “*não automatizado*”.
90. Dado que as substâncias inaladas através dos narguilés abrangem o tabaco ou “*outras substâncias*”, e que a proibição da fabricação e circulação inclui igualmente estas “*substâncias*” destinadas a esses aparelhos, assim, para garantir uma aplicação precisa das medidas de controlo do tabagismo e reflectir a intenção legislativa, acrescentou-se, na versão alternativa, a expressão “*narguilé*” em várias definições, evitando-se assim ambiguidades.
91. A proposta de lei introduziu ajustamentos técnicos à definição de “*meio publicitário*” constante da alínea 15) deste artigo, tendo em vista a sua harmonização com a definição de “*meio publicitário*” constante da alínea 2) do artigo 3.º da Lei n.º 7/2026 (Lei da publicidade).
92. A versão inicial da proposta de lei sugeria a alteração do conceito de “*indústria do tabaco*”, alargando o seu âmbito do sector tradicional dos produtos do tabaco para abranger os fabricantes, os grossistas e os importadores de cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas e de outros produtos de nicotina. Segundo os esclarecimentos do proponente, a intenção legislativa desta alteração é a de regulamentar as infracções relativas à produção, venda por grosso e importação ilegais praticadas pelo respectivo sector.
93. A Comissão apontou que, de acordo com a proposta de lei, o cigarro electrónico, os cigarros à base de plantas e outros produtos de nicotina são produtos proibidos, pelo que, juridicamente, o respectivo sector não deveria existir. Para além disso, os critérios sancionatórios das referidas infracções relativas à produção ilegal, venda



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por grosso ou importação, independentemente de o infractor ser da “*indústria do tabaco*” ou uma entidade privada que não seja da “*indústria do tabaco*”, bem como as respectivas sanções são idênticas, ou seja, o valor das multas são entre 20 mil e 200 mil patacas. Pelo exposto, a Comissão sugeriu uma reavaliação da necessidade de alteração desta definição.

94. Tendo em conta as opiniões da Comissão, na versão alternativa da proposta de lei eliminou-se a alteração à definição de “*indústria do tabaco*”.

Artigo 4.º - Proibição de fumar em determinados locais

95. A proposta de lei sugere a inclusão de “*hospitais de dia*” na enumeração constante da alínea (1) relativa aos “*estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde*”, e a inclusão de “*estabelecimentos para o apoio educativo*” na enumeração da alínea (2) relativa a “*locais destinados a menores de 18 anos*”.

96. Segundo o proponente, a respectiva revisão visa articular-se com as leis aprovadas nos últimos anos, por exemplo, a Lei n.º 8/2026 (Lei da actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde) e a Lei n.º 17/2022 (Lei da actividade dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior), pelo que a redacção deste artigo foi actualizada.

97. A proposta de lei optou por utilizar a expressão “*estabelecimentos para o apoio educativo*” em vez da expressão “*centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior*” constante na Lei n.º 17/2022, ou, vulgarmente designados por “*centros de explicações*”. Segundo os esclarecimentos do proponente, a expressão “*estabelecimentos para o apoio educativo*” não só abrange, de forma eficaz, os centros de explicações, como também é dotado de certa abertura e flexibilidade, permitindo adaptar-se às futuras evoluções da sociedade. De qualquer modo, o que a proposta de lei adita é apenas uma enumeração exemplificativa, sendo, na aplicação concreta da norma jurídica, a expressão “*locais destinados a menores de 18 anos*” que servirá de fundamento para a implementação da proibição de fumar em locais específicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

98. Para além disso, a proposta de lei acolheu as sugestões da Comissão e, em articulação com a recente entrada em vigor da Lei n.º 5/2026 (Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos), entre outras, foi actualizada a redacção das alíneas 11) e 12) deste artigo.
99. Quanto às expressões “*entidade competente*” e “*entidade gestora*” referidas, respectivamente, nas alíneas 33) e 35) do presente artigo, o proponente esclareceu que as “*entidades competentes*” são os diversos serviços públicos. Por exemplo, nas entradas e saídas dos hospitais ou dos centros de saúde as áreas são definidas pelos Serviços de Saúde, sendo esta a entidade competente, e as entradas e saídas dos estabelecimentos de ensino primário e secundário são definidas pela Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, sendo esta a entidade competente. Por sua vez, as “*entidades gestoras*” podem ser públicas ou privadas, consoante quem sejam os responsáveis pela gestão dos estabelecimentos.
100. Quanto à discussão das novas alíneas 33) e 34) do presente artigo, *vide* os pontos 20 a 29 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

Artigo 5.º - Excepções

101. As alterações introduzidas pela proposta de lei a este artigo foram de natureza técnica, com vista à sua adaptação ao novo artigo 4.º.

Artigo 5.º-A - Consumo ou posse de cigarros electrónicos

102. Quanto à intenção legislativa deste artigo e à respectiva discussão, *vide* os pontos 34 a 39 da parte da apreciação na generalidade deste parecer.
103. Tendo em conta que a definição de cigarro electrónico abrange as suas partes componentes e acessórios, incluindo os respectivos produtos e dispositivos, foi simplificada a redacção deste artigo na versão alternativa da proposta de lei.

Artigo 7.º - Responsabilidade

104. As alterações introduzidas pela proposta de lei a este artigo têm como objectivo principal a sua articulação com o âmbito de proibição de consumo ou de posse de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cigarros electrónicos previsto no artigo 5.º-A. Nos locais onde é proibido fumar, a sua entidade gestora deve ordenar aos fumadores que se abstenham de fumar.

105. Para além disso, a definição de “fumar” foi alterada, passando a incluir expressamente a inalação do fumo dos “narguilés”, pelo que o presente artigo sofreu também os devidos ajustamentos.

Artigo 7.º - Rotulagem

106. O regime das embalagens normalizadas e o aumento da proporção da rotulagem da advertência sanitária são as principais alterações previstas na proposta de lei. Para mais pormenores sobre a discussão entre a Comissão e o proponente, *vide* os pontos 50 a 68 da parte da apreciação na generalidade deste parecer.

107. Discutido o assunto com a Comissão e consideradas as opiniões apresentadas pelo sector dos charutos, o proponente alterou o n.º 11 da versão inicial relativamente à exigência da área dos modelos das unidades das embalagens dos charutos e cigarrilhas. A versão inicial da proposta de lei estabelecia que os “*modelos devem cobrir, pelo menos, 70% da área de uma das faces maiores e 100% da outra face maior*”, alterando, posteriormente, para “*cujos modelos devem cobrir, pelo menos, 70% da área externa de cada uma das duas faces maiores da unidade de embalagem*”.

Artigo 15.º - Proibição de fabrico e circulação

108. Nos termos do artigo 15.º da Lei de controlo do tabagismo vigente, é proibido o fabrico, a distribuição, a venda, a importação e exportação de cigarros electrónicos e de produtos do tabaco destinados ao uso oral ou a serem inalados, incluindo a proibição de transporte destes produtos na entrada e na saída na RAEM.

109. Um dos principais pontos da revisão desta lei prende-se com a inclusão das bolsas de nicotina, cigarros à base de plantas e narguilés no âmbito da regulamentação. A proposta de lei previa a proibição do fabrico, distribuição, venda, importação e exportação dos referidos produtos, incluindo a proibição do seu transporte para entrada e saída da RAEM, bem como a extensão da proibição aos componentes e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acessórios dos referidos dispositivos, e às substâncias destinadas a estes dispositivos. Quanto à discussão no seio da Comissão sobre esta matéria, *vide* os pontos 40 a 49 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

110.O artigo 15.º, que a proposta de lei sugere seja alterado¹⁸, divide o conteúdo do actual artigo em dois números, com aditamento de um n.º 3 para clarificar o âmbito de proibição definido nos n.ºs 1 e 2. A versão inicial da proposta de lei previa a aplicação de uma multa de 4 000 patacas à importação e exportação dos referidos produtos (incluindo o transporte na sua entrada e saída da RAEM)¹⁹, em violação do disposto no artigo 15.º, e, no caso de o infractor ser uma entidade privada ou da indústria de tabaco, a multa a aplicar será de 20 mil a 200 mil patacas²⁰.

111.No decurso da apreciação, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as políticas legislativas previstas na alínea 6) do n.º 1 do artigo 23.º e nas alíneas 8) e 10) do mesmo número da versão inicial da proposta de lei, nomeadamente, no que respeita às diferenças entre as pessoas singulares e as entidades privadas na aplicação das sanções em caso de violação do artigo 15.º.

112.Tendo em conta as opiniões da Comissão, a fim de clarificar a aplicação das sanções às diferentes circunstâncias de violação da lei, propõe-se na versão alternativa da proposta de lei que sejam fixadas sanções diferentes para os actos

¹⁸ Sugestão de alteração ao artigo 15.º (Proibição de fabrico e circulação) apresentada na proposta de lei:
“1. É proibido o fabrico, a distribuição, a venda, a importação e a exportação de cigarros electrónicos, de cigarros à base de plantas, de narguilés, de produtos do tabaco para uso oral ou nasal, bem como de nicotina.

2. A proibição prevista no número anterior abrange o transporte consigo desses produtos na entrada e saída da RAEM.

3. A proibição estende-se igualmente:

1) Aos componentes e acessórios dos dispositivos referidos no n.º 1;

2) Às substâncias que se destinem à utilização desses dispositivos.”.

¹⁹ Vide alínea 6) do n.º 1 do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei.

²⁰ Vide as alíneas 6) e 8) (esta tem correspondência na anterior alínea 7)) do n.º 1 do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ilegais de “importação e exportação” e de “transporte consigo nas entradas e saídas”. Ao mesmo tempo, para reduzir os casos de transporte consigo de cigarros electrónicos e outros produtos nas passagens fronteiriças, a proposta de lei sugere também o aumento do valor das multas para as pessoas singulares que transportam consigo produtos de tabaco emergentes. Vide o ponto 129 da apreciação na especialidade do presente parecer sobre estes ajustamentos.

113.Segundo o proponente, “relativamente ao aumento das multas relativas ao transporte ilegal de cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés, produtos de tabaco para uso oral ou nasal e produtos de nicotina, a proposta de lei sugere elevar a multa de 4 000 para 10 000 patacas. Esta sugestão baseou-se em duas considerações principais: em primeiro lugar, tomando como exemplo os cigarros electrónicos, no primeiro semestre de 2026 foram detectados 323 casos de entrada e saída, o que representa um aumento de 100% face ao período homólogo do ano anterior (156 casos); mais importante ainda, a quantidade apreendida aumentou drasticamente de cerca de 40 mil unidades para mais de um milhão de unidades, um aumento de quase 25 vezes. Por outro lado, Hong Kong impõe penas criminais severas à importação de produtos de tabaco alternativos (cigarros electrónicos, cigarros aquecidos, cigarros à base de plantas), incluindo o transporte pessoal de entrada na região. Paralelamente, desde 2022 que Macau proíbe a entrada de cigarros electrónicos, e a multa actual de 4000 patacas já está em vigor há vários anos. Comparativamente aos lucros obtidos pelo transporte ilegal destes produtos de tabaco emergentes e tendo em conta as penas aplicadas em Hong Kong, a sanção em vigor em Macau é relativamente leve. Assim, o Governo propõe o aumento do valor da multa, com o objetivo de reforçar o efeito dissuasor da lei.”.

114.A Comissão mostrou-se também preocupada quanto à suficiente severidade e razoabilidade das sanções aplicáveis à venda a menores de produtos emergentes de tabaco que são proibidos circular.

115.Quanto às sanções aplicáveis à venda de produtos emergentes de tabaco a menores, segundo os esclarecimentos do proponente, “a actual Lei de Controlo do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tabagismo prevê uma multa de 20 mil patacas para a venda de produtos do tabaco a menores, uma vez que estes podem ser vendidos legalmente a adultos, sendo necessário distinguir entre adultos e menores.

A proposta de lei não prevê sanções mais pesadas para a venda de cigarros electrónicos a menores ou outros produtos cuja circulação é proibida pela proposta de lei, uma vez que estes produtos já estão completamente proibidos de serem fabricados e circulados pelo artigo 15.º da proposta de lei, não sendo necessário, em termos legais, distinguir a idade dos consumidores. No entanto, tendo em conta que a venda a menores, quer de produtos de tabaco tradicionais, quer de produtos de tabaco emergentes, deve ter um critério uniforme de punição, a fim de evitar um tratamento diferenciado na punição. Assim sendo, o proponente procedeu aos devidos ajustamentos no artigo 23.º da proposta de lei” (para informações mais detalhadas vide o ponto 129 da parte da apreciação na especialidade do presente parecer).

Artigo 17.º - Publicidade e promoção

116. Tendo em conta que a proposta de lei sugere que as bolsas de nicotina, os cigarros à base de plantas e os narguilés sejam abrangidos no âmbito de fiscalização, a proposta de lei altera o conceito de “*publicidade ao tabaco*”, passando este âmbito a abranger estes e também os demais produtos sujeitos à regulamentação²¹.

117. A proposta de lei introduziu, no n.º 1 deste artigo, a expressão “*publicidade ao tabaco*”, estipulando expressamente que, salvo nas situações previstas por lei, são proibidas todas as formas de publicidade e promoção dos produtos do tabaco,

²¹ A “publicidade ao tabaco” significa qualquer forma de comunicação ou promoção comercial com a finalidade de promover produtos do tabaco, cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés, produtos de nicotina ou quaisquer outros produtos regulados pela presente lei, ou de promover o seu consumo, ou que tenha efeito directo ou indirecto na promoção desses produtos ou no incentivo ao seu consumo, independentemente do meio publicitário utilizado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés, produtos de nicotina, bem como outros produtos sujeitos à Lei do controlo do tabagismo.

118. Em articulação com a política de controlo do tabagismo do Governo, foram aditados, na versão alternativa do presente artigo, os n.ºs 11 e 12, ajustando o respectivo âmbito de aplicação.

Artigos 18.º a 20.º (Artigos alterados por aditamento na versão alternativa)

119. A publicidade, promoção e patrocínio do tabaco (*TAPS*) são os principais meios de *marketing* utilizados pelas empresas tabaqueiras para promover as vendas e expandir o mercado. Para travar esta estratégia, o Artigo 13.º da Convenção Quadro da OMS para o Controlo do Tabaco exige a proibição total de todas as formas de *TAPS*²².

120. Assim, a Comissão sugeriu a extensão da proibição total de todas as formas de publicidade ao tabaco, promoção e patrocínio, prevista na actual Lei de controlo do tabagismo, aos cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas e os narguilés ou produtos de nicotina.

121. Segundo os esclarecimentos do proponente, “a orientação política é a proibição total da publicidade e promoção de produtos do tabaco, cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés ou produtos de nicotina, bem como a proibição da publicidade em objectos de consumo ou do fornecimento de qualquer forma de patrocínio”. Para o efeito, na versão alternativa da proposta de lei foram introduzidas alterações aos artigos 17.º (Publicidade e promoção), 18.º (Publicidade em objectos de consumo), 19.º (Patrocínio) e 20.º (Campanhas de informação) da Lei de controlo do tabagismo, a fim de abranger expressamente o cigarro electrónico, os cigarros à base de plantas, os narguilés ou os produtos de nicotina.

²² Vide directrizes para a Aplicação do Artigo 13.º da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco (Publicidade, Promoções e Patrocínios do Tabaco).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 23.º - Infracções

122.A alteração deste artigo na proposta de lei visa estabelecer as respectivas sanções administrativas para os actos que violem os artigos 5.º-A e 15.º.

123.A versão inicial da proposta de lei sugeria que as sanções a aplicar às infracções acima referidas fossem incluídas nas disposições sancionatórias em vigor. No entanto, segundo a Comissão, esta forma de tratamento não só dificulta a aplicação da lei, como também não facilita a compreensão clara da razoabilidade das diversas sanções.

124.Por exemplo, o disposto na alínea 6) do n.º 1 da versão inicial sanciona com 4 000 patacas, para quem viole o disposto no artigo 15.º, salvo nos casos previstos nas alíneas 8) e 10). No entanto, para além da ressalva da alínea 8), em que se visa as entidades privadas referidas (pessoa singular ou colectiva), e a alínea 10), em que se visa a indústria do tabaco, ainda existem outros sujeitos que podem estar a infringir a lei, portanto, esta norma não é clara. Além disso, como os proprietários dos estabelecimentos ou a indústria do tabaco podem ser pessoas singulares, a violação do artigo 5.º-A, prevista nas alíneas 7) e 10) do n.º 1 da versão inicial também não é clara, pois não se alcança se a referência é apenas à posse dos cigarros electrónicos ou se abrange também o consumo de cigarros electrónicos.

125. Face a isso, a Comissão, sugeriu ao nível técnico-legislativo que se deveria ter em conta as necessidades reais da política de controlo do tabagismo e estabelecer sanções independentes para a violação do artigo 5.º-A e para a violação do artigo 15.º, respectivamente.

126.Tendo em consideração as sugestões da Comissão, foi ajustada, na versão alternativa da proposta de lei, a norma relacionada com as sanções, passando estas a ser aplicadas a quem infrinja a norma da posse dos cigarros electrónicos, pelo que a norma passa a ter a seguinte redacção:

- 1) 1 500 patacas de multa para pessoas singulares que esteja na posse ilegal de cigarro electrónico (alínea 3) do n.º 1 deste artigo);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 2) 20 000 patacas de multa para proprietário de estabelecimento privado, pessoa colectiva ou entidade equiparada que esteja na posse ilegal de cigarro electrónico (alínea 3) do n.º 1 deste artigo);
- 3) De 20 000 a 200 000 patacas de multa para a indústria do tabaco que esteja na posse ilegal de cigarro electrónico (alínea 11) do n.º 1 deste artigo).

127. Segundo o proponente, *“no âmbito da aplicação prática da lei, pode haver situações em que seja encontrada uma grande quantidade de stock de cigarros electrónicos num estabelecimento privado, de acordo com a legislação vigente, sendo necessário comprovar que estes se destinam à venda para se poder proceder à acusação”*. Pelo exposto, *“a proposta de lei adita uma sanção ao artigo 23.º pela violação do artigo 5.º-A (proibição da posse de cigarros electrónicos) por um estabelecimento privado, passando a ser possível punir directamente o estabelecimento em causa com base na violação das disposições sobre a posse de cigarros electrónicos, sem necessidade de comprovar que estes se destinam à venda.”*.

128. Para além disso, o proponente manifestou que, aquando da aplicação da lei não vai haver lugar a cumulação de sanções às pessoas singulares que praticam o acto ilegal de consumir ou possuir o cigarro electrónico.

129. Quanto às sanções pela violação do artigo 15.º (Proibição de fabrico e circulação), o proponente prestou o seguinte esclarecimento sobre a versão alternativa da proposta de lei:

- 1) A multa aplicada à pessoa singular que transportar consigo cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés, produtos do tabaco para uso oral ou nasal, bem como nicotina, para a entrada e saída da RAEM, passa de 4 000 para 10 000 patacas (alínea 6) do n.º 1 do artigo 23.º);
- 2) A multa a aplicar para o fabrico, a distribuição, a venda (independentemente de o comprador ser adulto), a importação e a exportação de cigarros electrónicos, de cigarros à base de plantas, de narguilés, de produtos do tabaco



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para uso oral ou nasal, bem como de nicotina, por entidades privadas (incluindo a indústria de tabaco), assim como o transporte consigo desses produtos na entrada e saída da RAEM é de 20 000 a 200 000 patacas (alínea 8) do n.º 1 do artigo 23.º da proposta de lei);

- 3) À venda, por pessoa singular, de cigarros electrónicos, de cigarros à base de plantas, de narguilés, de produtos do tabaco para uso oral ou nasal, bem como de nicotina aplica-se igualmente a alínea 8) do n.º 1 do artigo 23.º da proposta de lei, ou seja, é punida com uma multa de 20 000 a 200 000 patacas.

130.Segundo o proponente, “se, no futuro, a sociedade tiver opiniões que exijam o ajustamento da proporção global das sanções, por exemplo, se achar que as actuais sanções não produzem efeitos dissuasores suficientes, na altura, será estudada a viabilidade e a razoabilidade de um ajustamento uniformizado.”.

131.As alterações introduzidas na versão alternativa às alíneas 4) e 7) do n.º 1 deste artigo relativas à “pessoa colectiva ou entidade equiparada” limitam-se apenas a ajustamentos técnicos por força das expressões de outros artigos da proposta de lei, a título de exemplo, o artigo 27.º e o artigo 26.º-A aditado.

Artigo 24.º - Sanções acessórias (Artigo alterado por aditamento na versão alternativa)

132.Na versão alternativa da proposta de lei, aditou-se ao artigo 24.º a referência ao artigo 5.º-A, com vista à destruição dos cigarros electrónicos ilegalmente possuídos.

Artigo 31.º - Decisão (Foi eliminado o artigo a alterar)

133.A versão inicial da proposta de lei previa o aditamento do n.º 4 do artigo 31.º com a seguinte redacção: “Em caso de decisão de arquivamento do processo, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1”²³.

²³ N.º 1 do artigo 31.º da Lei de controlo do tabagismo: “[a] decisão administrativa sancionatória definitiva pode determinar a perda a favor da RAEM dos produtos ou objectos apreendidos e a sua venda ou destruição.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

134. Segundo os esclarecimentos do proponente, o n.º 4 aditado visava o tratamento para as coisas sem dono ou não reclamadas dentro do prazo estipulado, pelo que se propunha que, através da decisão de arquivamento, a Administração pudesse destruí-los. Tendo em conta que os objectos envolvidos não se limitam ao cigarro electrónico, mas também incluem outros objectos que podem ser legalmente possuídos²⁴, a Comissão sugeriu que se tomasse como referência as disposições de outros diplomas legais para o seu tratamento²⁵.

135. A versão alternativa da proposta de lei eliminou as alterações introduzidas no artigo 31.º. Segundo os esclarecimentos do proponente, no caso da coisa sem dono, nem sempre existe o correspondente procedimento sancionatório ou objecto da infracção, por isso, após uma ponderação global, eliminou-se a alteração a este artigo.

Artigo 2.º da proposta de lei - Aditamento à Lei n.º 5/2011

136. A proposta de lei sugere o aditamento de três artigos à Lei de controlo do tabagismo: artigo 26.º-A (Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas), artigo 27.º-A (Reincidência) e artigo 28.º-A (Utilização de câmaras portáteis). A Comissão debruçou-se, essencialmente, sobre o aditamento do artigo 28.º-A.

Artigo 28.º-A - Utilização de câmaras portáteis

137. Quanto à discussão entre a Comissão e o proponente sobre a utilização das câmaras portáteis, *vide* os pontos 69 a 79 da parte da apreciação na generalidade deste parecer.

²⁴ Por exemplo o artigo 24.º da Lei de controlo do tabagismo: o processo sancionatório para os produtos e objectos apreendidos por violação do artigo 8.º e dos artigos 11.º a 18.º pode ser dado por findo por decisão de arquivamento.

²⁵ Por exemplo, o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo): “Decorridos 6 meses sobre o prazo fixado para o levantamento, sem que as mercadorias ou objectos sejam levantados, a autoridade administrativa competente pode ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

138. Ouvidas as opiniões e sugestões da Comissão, e com vista a reflectir, de forma correcta, a intenção legislativa, procedeu-se às devidas alterações na versão alternativa do presente artigo no sentido de clarificar os objectivos, as necessidades, os pressupostos e a situação concreta da utilização das câmaras portáteis pelo pessoal de fiscalização dos Serviços de Saúde.
139. Com a revisão do n.º 1, clarificou-se que o recurso às câmaras portáteis tem por objectivo²⁶ salvaguardar a segurança pessoal dos agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde, no exercício das suas funções, nos termos da Lei do controlo do tabagismo.
140. Com a revisão do n.º 3, clarificou-se melhor as situações concretas em que as câmaras portáteis podem ser activadas, ou seja, quando os agentes de fiscalização se encontram em situações de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública ou outras situações análogas. Segundo o proponente, tendo em conta que alguns agentes de autoridade já se depararam com conflitos ou ameaças durante as acções de fiscalização, o uso de equipamentos de filmagem nestes contextos de alto risco possui uma necessidade e legitimidade claramente justificadas.
141. Para evitar o uso excessivo destes equipamentos²⁷, o n.º 5 proíbe expressamente que os factos não relacionados com a situação acima mencionada sejam filmados por longo período de tempo ou de forma indiferenciada. Em todos os casos, deve ser respeitada a dignidade dos cidadãos e preservados os seus direitos individuais, nomeadamente, o direito à imagem, ao uso da palavra e ao direito à reserva da intimidade da vida privada.

²⁶ Alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º (Qualidade dos dados) da Lei da Protecção de Dados Pessoais: “1. Os dados pessoais devem ser: (...) 2) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;”.

²⁷ N.º 1 do artigo 5.º (Qualidade dos dados) da Lei da Protecção de Dados Pessoais: “1. Os dados pessoais devem ser: (...) 3) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados;”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

142. Para garantir os direitos das pessoas filmadas, o n.º 4 exige expressamente que a gravação seja precedida de uma comunicação clara e compreensível. Tal exige que o processo de gravação seja aberto e transparente, garantindo que as pessoas filmadas tenham conhecimento prévio da situação em que os seus dados estão a ser recolhidos. Esta disposição demonstra que a gravação deve estar em conformidade com o “princípio do tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente”²⁸ e o “princípio da boa fé” definidos na Lei da Protecção de Dados Pessoais²⁹.
143. A Comissão prestou atenção aos procedimentos concretos de utilização dos dados filmados, nomeadamente, aos procedimentos de armazenamento, obtenção, conservação e de destruição, tendo o proponente respondido que, nos termos do n.º 7 do presente artigo, os procedimentos de tratamento desses dados regem-se pelas orientações emanadas pelo director dos Serviços de Saúde, ouvida a Direcção dos Serviços de Protecção de Dados Pessoais.
144. O n.º 8 da versão alternativa da proposta de lei clarifica ainda que os dados resultantes da captação e gravação, nos termos do presente artigo, devem ser conservados em registo codificado pelo prazo máximo de 7 dias a contar da respectiva captação e gravação.
145. Além disso, para clarificar a finalidade das gravações obtidas nos termos da presente lei e reflectir a intenção legislativa de “os respectivos dados não servirem como meio de recolha de prova para os actos de fumar em locais proibidos”, a versão alternativa do n.º 8 deste artigo ajustou a referência ao “processo

²⁸ Artigo 2.º (Princípios gerais) da Lei da Protecção de Dados Pessoais: “O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente.”.

²⁹ N.º 1 do artigo 5.º (Qualidade dos dados) da Lei da Protecção de Dados Pessoais: “1. Os dados pessoais devem ser: 1) Tratados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé e dos princípios gerais enunciados no artigo 2.º;”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administrativo”, constante na versão inicial, para “processo disciplinar”, estipulando que, neste caso, os dados podem ser conservados até ao trânsito em julgado da decisão final, devendo então ser destruídos no prazo de 15 dias.

**Artigo 3.º da proposta de lei - Redenominação dos Capítulos da Lei n.º 5/2011
(novo artigo na versão alternativa)**

146. Tendo em conta as várias alterações introduzidas pela proposta de lei à Lei de controlo do tabagismo, os títulos de alguns capítulos da actual lei já não abrangem as matérias ora reguladas nos próprios capítulos. Assim, com vista a aumentar a clareza e sistematização da lei, após ponderação das sugestões da Comissão, na versão alternativa da proposta de lei aditou-se o presente artigo, redefinindo-se a designação das epígrafes dos Capítulos V e VI.

Artigo 8.º da proposta de lei - Entrada em vigor e produção de efeitos

147. Sugere-se que a presente proposta de lei entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2027. As disposições sobre a proibição de consumo e posse de cigarros electrónicos produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2027, enquanto que as disposições sobre o regime das embalagens normalizadas e o alargamento das rotulagens de advertência sanitária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2028.

148. Quanto à discussão sobre as disposições transitórias sugeridas pela proposta de lei, *vide* os pontos 67 e 68 da parte da apreciação na generalidade deste parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V. Conclusão

149. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 14 de Julho de 2026.

A Comissão,

Leong Sun Iok

(Presidente)

Leong Hong Sai

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Ma Chi Seng

Iau Teng Pio

Handwritten signatures and marks on the right margin, including a large 'V' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

郭錦輝

Kou Kam Fai

梁普宇

Leong Pou U

呂綺穎

Loi I Weng

陳禮祺

Chan Lai Kei

Handwritten signature and initials

Handwritten signature and initials



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Anexo

**Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL
(disponibilizado pelo proponente)**

Alteração à Lei n.º 5/2011 – Regime de prevenção e controlo do tabagismo (Proposta de lei)
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Lei n.º /2026 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 5/2011 – Regime de prevenção e controlo do tabagismo A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	Lei n.º /2026 (Proposta de lei) Alteração à Lei n.º 5/2011 – Regime de prevenção e controlo do tabagismo A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 5/2011 Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 5.º-A, 7.º, 11.º, 15.º, 17.º, 23.º, 27.º, 28.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 5/2011, alterada pela Lei n.º 9/2017, republicada integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 39/2018 e alterada pela Lei n.º 13/2022, passam a ter a seguinte redacção:	Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 5/2011 Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 5.º-A, 7.º, 11.º, 15.º, 17.º a 20.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º e 32.º da Lei n.º 5/2011, alterada pela Lei n.º 9/2017, republicada integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 39/2018 e alterada pela Lei n.º 13/2022, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 2.º Definições [...]: 1) [...]; 2) [...]; 3) «Cigarro electrónico», o produto que possa ser utilizado para inalar vapor, com ou sem nicotina, por meio de boquilha, ou quaisquer componentes e acessórios desse produto, incluindo os dispositivos de aquecimento, os cartuchos, os reservatórios e as substâncias neles contidas; 4) «Fumar», o acto de inalar ou expirar o fumo de um produto do tabaco ou de um cigarro à base de plantas, ou o vapor produzido	«Artigo 2.º Definições [...]: 1) «Advertência sanitária», o aviso relativo aos prejuízos para a saúde decorrentes do consumo de tabaco, a apor nas faces mais visíveis das embalagens de tabaco; 2) [...]; 3) «Cigarro electrónico», o produto destinado a simular o acto de fumar e que possa ser utilizado para inalar vapor, com ou sem nicotina, por meio de boquilha, ou quaisquer componentes e acessórios desse produto, incluindo os dispositivos de aquecimento, os cartuchos, os reservatórios e as substâncias

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
por um cigarro electrónico, bem como a posse de qualquer produto do tabaco ou cigarro à base de plantas em combustão, ou de qualquer cigarro electrónico activado; 5) [...]; 6) «Indústria do tabaco», os fabricantes, os distribuidores grossistas e os importadores de produtos do tabaco, de cigarros electrónicos, de cigarros à base de plantas e de outros produtos de nicotina; 7) [...]; 8) [...]; 9) [...]; 10) [...]; 11) «Produtos do tabaco para uso oral», os produtos constituídos total ou parcialmente por tabaco, destinados a ser consumidos por via oral, nomeadamente através da sucção ou mastigação; 12) «Publicidade ao tabaco», qualquer forma de comunicação ou promoção comercial, independentemente do meio publicitário utilizado, que vise ou tenha por efeito directo ou indirecto promover a venda ou o consumo de produtos do tabaco, cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, produtos de nicotina ou quaisquer outros produtos abrangidos pela presente lei; 13) [...]; 14) [...]; 15) «Meio publicitário», qualquer meio tangível ou intangível utilizado para divulgar mensagens publicitárias, incluindo, nomeadamente, jornais, cartazes, televisão, rádio, meios de	neles contidas; 4) «Fumar», o acto de inalar ou expirar o fumo de um produto do tabaco, de um cigarro à base de plantas ou de um narguilé, ou o vapor produzido por um cigarro electrónico, bem como a posse de qualquer produto do tabaco, cigarro à base de plantas ou narguilé em combustão ou com emissão de fumo, ou de qualquer cigarro electrónico activado; 5) [...]; 6) [...]; 7) [...]; 8) [...]; 9) [...]; 10) [...]; 11) «Produtos do tabaco para uso oral», os produtos constituídos total ou parcialmente por tabaco, destinados a ser consumidos por via oral, nomeadamente através da sucção ou mastigação; 12) «Publicidade ao tabaco», qualquer forma de comunicação ou promoção comercial, independentemente do meio publicitário utilizado, que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção de produtos do tabaco, cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés, produtos de nicotina ou quaisquer outros produtos abrangidos pela presente lei, ou a promoção do consumo desses produtos; 13) [...]; 14) [...]; 15) «Meio publicitário», qualquer meio tangível ou intangível utilizado para divulgar mensagens publicitárias, incluindo,

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
transporte, radiodifusão, projecção, ecrãs electrónicos, páginas da Internet, aplicações e redes sociais, bem como quaisquer outros suportes de informação análogos; 16) «Tabaco», as folhas, parte das folhas ou nervuras das plantas <i>Nicotiana tabacum</i> L. e <i>Nicotiana rustica</i> L., independentemente da sua forma de apresentação, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo, narguilé ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa, ou reduzidas a pó ou a grãos; 17) [...]; 18) «Uso de tabaco», o acto de fumar, inalar, aspirar, mascar ou consumir de qualquer outra forma produtos do tabaco, cigarros electrónicos ou cigarros à base de plantas, que contenham ou não nicotina; 19) «Narguilé», também designado por cachimbo de água, shisha ou hookah, um produto constituído por um forninho, um reservatório de água e uma mangueira, ou qualquer componente desse produto, podendo o utilizador, através da mangueira, inalar o fumo ou o vapor produzido pelo aquecimento ou pela combustão de tabaco ou de outras substâncias, após a passagem do fumo ou do vapor pela água; 20) «Produtos do tabaco para uso nasal», também designados por rapé, os produtos do tabaco sem combustão, destinados a ser consumidos através da cavidade nasal, apresentados sob a forma de pó, grãos ou líquido; 21) «Cigarros à base de plantas», os produtos fabricados à base de	nomeadamente, jornais, cartazes, televisão, rádio, meios de transporte, radiodifusão, projecção, ecrãs electrónicos, páginas da Internet, aplicações e redes sociais; 16) «Tabaco», as folhas, parte das folhas ou nervuras das plantas <i>Nicotiana tabacum</i> L. e <i>Nicotiana rustica</i> L., independentemente da sua forma de apresentação, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo, narguilé ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa, ou reduzidas a pó ou a grãos; 17) [...]; 18) «Consumo de tabaco», o acto de fumar, inalar, aspirar, mascar ou consumir de qualquer outra forma produtos do tabaco, cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas ou narguilés, que contenham ou não nicotina; 19) «Narguilé», também designado por cachimbo de água, <i>shisha</i> ou <i>hookah</i>, o produto não automatizado constituído por um forninho, um reservatório de água e uma mangueira, ou qualquer componente desse produto, podendo o utilizador, através da mangueira, inalar o fumo ou o vapor produzido pelo aquecimento ou pela combustão de tabaco ou de outras substâncias, após a passagem do fumo ou do vapor pela água; 20) «Produtos do tabaco para uso nasal», também designados por rapé, os produtos do tabaco sem combustão, destinados a ser consumidos através da cavidade nasal, apresentados sob a forma de pó, grãos ou líquido; 21) «Cigarros à base de plantas», os produtos fabricados à base de

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
plantas, ervas ou frutos, que não contenham tabaco e que possam ser consumidos através de um processo de combustão; 22) «Produtos de nicotina», os produtos que contenham nicotina, mas não contenham tabaco, destinados a ser consumidos por via oral, através da sucção, mastigação ou absorção, ou por inalação, com exclusão dos medicamentos legalmente autorizados para circulação no mercado da RAEM e das matérias-primas ou substâncias químicas utilizadas na investigação e fabrico de medicamentos, na investigação científica ou em análises e ensaios laboratoriais.	plantas, ervas ou frutos, que não contenham tabaco e que possam ser consumidos através de um processo de combustão; 22) «Produtos de nicotina», os produtos que contenham nicotina, mas não contenham tabaco, destinados a ser consumidos por via oral, através da sucção, mastigação ou absorção, ou por inalação, com exclusão dos medicamentos legalmente autorizados para circulação no mercado da RAEM e das matérias-primas ou substâncias químicas utilizadas na investigação e fabrico de medicamentos, na investigação científica ou em análises e ensaios laboratoriais.
Artigo 4.º Proibição de fumar em determinados locais [...]: 1) Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, hospitais de dia, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, postos de socorros, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica; 2) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, estabelecimentos para o apoio educativo, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e demais estabelecimentos similares; 3) [...]; 4) [...]; 5) [...]; 6) [...]; 7) [...];	Artigo 4.º Proibição de fumar em determinados locais [...]: 1) Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, hospitais de dia, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, postos de socorros, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica; 2) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, estabelecimentos para o apoio educativo, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e demais estabelecimentos similares; 3) [...]; 4) [...]; 5) [...]; 6) [...]; 7) [...];

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
8) [...]; 9) [...]; 10) [...]; 11) [...]; 12) [...]; 13) [...]; 14) [...]; 15) [...]; 16) [...]; 17) [...]; 18) [...]; 19) [...]; 20) [...]; 21) [...]; 22) [...]; 23) [...]; 24) [...]; 25) [...]; 26) [...]; 27) [...]; 28) [...]; 29) [...]; 30) [...]; 31) [...]; 32) [...]; 33) Nas áreas a menos de 10 metros de distância das entradas e saídas de hospitais, centros de saúde, infantários, creches e outros	8) [...]; 9) [...]; 10) [...]; 11) Nos estabelecimentos da indústria hoteleira; 12) Nos estabelecimentos do tipo «karaoke» e de restauração e bebidas, bem como nos restaurantes, estabelecimentos de refeições simples e áreas de restauração regulados pela Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira); 13) [...]; 14) [...]; 15) [...]; 16) [...]; 17) [...]; 18) [...]; 19) [...]; 20) [...]; 21) [...]; 22) [...]; 23) [...]; 24) [...]; 25) [...]; 26) [...]; 27) [...]; 28) [...]; 29) [...]; 30) [...]; 31) [...];

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
estabelecimentos de assistência infantil, bem como de estabelecimentos de ensino primário e secundário que venham a ser delimitadas pela entidade competente; 34) Em qualquer outra área ao ar livre de utilização colectiva onde a proibição de fumar seja determinada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>; 35) [Anterior alínea 33)].	32) [...]; 33) Nas áreas a menos de 10 metros de distância das entradas e saídas de hospitais, centros de saúde, infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, bem como de estabelecimentos de ensino primário e secundário, que venham a ser delimitadas pela entidade competente; 34) Em qualquer outra área ao ar livre de utilização colectiva onde a proibição de fumar seja determinada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>; 35) [Anterior alínea 33)].
Artigo 5.º Excepções 1. [...]; 1) [...]; 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]; 5) Nas zonas expressamente delimitadas para o efeito dos locais referidos nas alíneas 21), 23) e 34) do artigo anterior; 6) [...]. 7) [Revogada] 8) [Revogada] 2. As salas de fumadores referidas na alínea 4) do número anterior devem satisfazer os requisitos mínimos a fixar por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a publicar no <i>Boletim Oficial</i>.	Artigo 5.º Excepções 1. [...]; 1) [...]; 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]; 5) Nas zonas expressamente delimitadas, para o efeito, pela entidade competente, dos locais referidos nas alíneas 21), 23) e 34) do artigo anterior; 6) [...]. 7) [Revogada] 8) [Revogada] 2. As salas de fumadores referidas na alínea 4) do número anterior devem satisfazer os requisitos mínimos a fixar por despacho do

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
3. [...].	Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura a publicar no <i>Boletim Oficial</i> . 3. [...].
Artigo 5.º-A Consumo ou posse de cigarros electrónicos 1. É proibido o consumo ou a posse de cigarros electrónicos, bem como dos respectivos componentes e acessórios, nos locais previstos nos dois artigos anteriores e em quaisquer áreas ao ar livre de utilização colectiva. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se posse de cigarros electrónicos e dos respectivos componentes e acessórios, a detenção, o transporte ou a posse efectiva de um produto ou dispositivo de cigarro electrónico, independentemente de este se encontrar em funcionamento, montado ou pronto a ser utilizado.	Artigo 5.º-A Consumo ou posse de cigarros electrónicos 1. É proibido o consumo ou a posse de cigarros electrónicos nos locais previstos nos dois artigos anteriores e em quaisquer áreas ao ar livre de utilização colectiva. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se posse de cigarro electrónico a detenção, o transporte consigo ou a posse efectiva de um cigarro electrónico, independentemente de este se encontrar em funcionamento, montado ou pronto a ser utilizado.
Artigo 7.º Responsabilidade 1. [...]. 2. Sempre que se verifique a violação do disposto nos artigos 4.º ou 5.º-A, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas competentes ou policiais. 3. Todos os utentes têm o direito de exigir ao fumador que se abstenha de fumar nos seguintes locais, podendo, para o efeito, chamar as autoridades referidas no número anterior: 1) Nos locais referidos no artigo 4.º, tratando-se de produto do tabaco ou de cigarro à base de plantas;	Artigo 7.º Responsabilidade 1. [...]. 2. Sempre que se verifique a violação do disposto nos artigos 4.º ou 5.º-A, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas competentes ou policiais. 3. Todos os utentes têm o direito de exigir ao fumador que se abstenha de fumar nos seguintes locais, podendo, para o efeito, chamar as autoridades referidas no número anterior: 1) Nos locais referidos no artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, tratando-se de produto do tabaco, de cigarro à base de plantas ou de narguilé;

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2) Nos locais referidos no n.º 1 do artigo 5.º-A, tratando-se de cigarro electrónico.	2) Nos locais referidos no n.º 1 do artigo 5.º-A, tratando-se de cigarro electrónico.
Artigo 11.º Rotulagem 1. Os cigarros devem ser embalados em embalagens normalizadas nos termos a definir por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 2. Ambas as faces maiores de todas as unidades de embalagem dos cigarros devem apresentar um dos modelos a aprovar por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 3. [Anterior n.º 2]. 4. Ambas as faces maiores de todas as unidades de embalagem de charutos, de tabaco de cachimbo, de tabaco de cigarros e de cigarrilhas devem apresentar um dos modelos a aprovar por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 5. [Anterior n.º 4]. 6. [Anterior n.º 5]. 7. Cada modelo referido no n.º 2 deve ser impresso na respectiva embalagem por um período contínuo máximo de 12 meses. 8. [Anterior n.º 7]. 9. [Anterior n.º 8]. 10. Sem prejuízo do disposto no n.º 12, deve ser impressa a versão chinesa do modelo numa das duas faces maiores das unidades de embalagem referidas nos n.ºs 2 e 4 e a versão portuguesa noutra, sendo o modelo impresso paralelamente ao bordo inferior da embalagem. 11. O modelo a imprimir nos termos do disposto no número anterior deve cobrir, pelo menos, 85% das duas faces maiores da unidade de	Artigo 11.º Rotulagem 1. Os cigarros devem ser embalados em embalagens normalizadas nos termos a definir por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 2. Ambas as faces maiores de todas as unidades de embalagem dos cigarros devem apresentar um dos modelos a aprovar por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 3. [Anterior n.º 2]. 4. Ambas as faces maiores de todas as unidades de embalagem de charutos, de tabaco de cachimbo, de tabaco de cigarros e de cigarrilhas devem apresentar um dos modelos a aprovar por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 5. [Anterior n.º 4]. 6. [Anterior n.º 5]. 7. Qualquer um dos modelos referidos no n.º 2 apenas pode ser impresso na respectiva embalagem por um período máximo de 12 meses consecutivos, devendo ser substituído por outro no termo deste prazo. 8. [Anterior n.º 7]. 9. [Anterior n.º 8]. 10. Sem prejuízo do disposto no n.º 12, deve ser impressa a versão chinesa do modelo numa das duas faces maiores das unidades de embalagem referidas nos n.ºs 2 e 4, e a versão portuguesa noutra, sendo o modelo impresso paralelamente ao bordo inferior da embalagem.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
embalagem de produtos do tabaco, com excepção das unidades de embalagem de charutos e cigarrilhas, cujos modelos devem cobrir, pelo menos, 70% da área de uma das faces maiores e 100% da outra face maior. 12. Numa das faces maiores das unidades de embalagem que contenham apenas um charuto devem ser impressas as versões chinesa e portuguesa de qualquer um dos modelos a aprovar por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 13. [Anterior n.º 12]. 14. [Anterior n.º 13].	11. O modelo a imprimir nos termos do disposto no número anterior deve cobrir, pelo menos, 85% da área externa de cada uma das duas faces maiores da unidade de embalagem de produtos do tabaco, com excepção das unidades de embalagem de charutos e cigarrilhas, cujos modelos devem cobrir, pelo menos, 70% da área externa de cada uma das duas faces maiores dessas unidades de embalagem. 12. Numa das faces maiores das unidades de embalagem que contenham apenas um charuto devem ser impressas as versões chinesa e portuguesa de qualquer um dos modelos a aprovar por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i>. 13. [Anterior n.º 12]. 14. [Anterior n.º 13].
Artigo 15.º Proibição de fabrico e circulação 1. É proibido o fabrico, a distribuição, a venda, a importação e a exportação de cigarros electrónicos, de cigarros à base de plantas, de narguilés, de produtos do tabaco para uso oral ou nasal, bem como de nicotina. 2. A proibição prevista no número anterior abrange o transporte desses produtos na entrada e saída da RAEM. 3. A proibição estende-se igualmente: 1) Aos componentes e acessórios dos dispositivos referidos no n.º 1; 2) Às substâncias que se destinem à utilização desses dispositivos.	Artigo 15.º Proibição de fabrico e circulação 1. É proibido o fabrico, a distribuição, a venda, a importação e a exportação de cigarros electrónicos, de cigarros à base de plantas, de narguilés, de produtos do tabaco para uso oral ou nasal, bem como de nicotina. 2. A proibição prevista no número anterior abrange o transporte consigo desses produtos na entrada e saída da RAEM. 3. A proibição estende-se igualmente: 1) Aos componentes e acessórios dos dispositivos referidos no n.º 1; 2) Às substâncias que se destinem à utilização desses dispositivos.
Artigo 17.º Publicidade e promoção	Artigo 17.º Publicidade e promoção

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1. São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de meios publicitários ou de serviços da sociedade da informação, salvo nos casos previstos nos números seguintes, até ao n.º 7, e nos n.ºs 9, 10 e 13. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. 9. [...]. 10. [...]. 11. [...]. 12. [...]. 13. [...]. 14. [...].	1. São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de meios publicitários ou de serviços da sociedade da informação, salvo nos casos previstos nos números seguintes, até ao n.º 7, e nos n.ºs 9, 10 e 13. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...]. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. 9. [...]. 10. [...]. 11. É proibida a distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco, cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés, produtos de nicotina ou de quaisquer bens de consumo que visem, ou tenham por efeito directo ou indirecto, a promoção desses produtos. 12. É proibida a distribuição de brindes promocionais, atribuição de prémios ou a realização de concursos, ainda que exclusivamente destinados a fumadores, por parte de empresas directa ou indirectamente relacionadas com o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco, cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés ou produtos de nicotina. 13. [...]. 14. [...].

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	Artigo 18.º Publicidade em objectos de consumo 1. Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas, emblemas ou outros sinais distintivos de um produto do tabaco, de um cigarro electrónico, de um cigarro à base de plantas, de um narguilé ou de um produto de nicotina em objectos de consumo que não sejam esses próprios produtos. 2. [...]. 3. É proibido o fabrico e a comercialização de jogos, brinquedos, jogos electrónicos, alimentos ou guloseimas, com a forma de produtos do tabaco, cigarros electrónicos, cigarros à base de plantas, narguilés ou produtos de nicotina, ou com sinais distintivos de marcas de tais produtos. 4. [...].
	Artigo 19.º Patrocínio É proibida qualquer forma de patrocínio ou contribuição pública ou privada, nomeadamente por parte de empresas cuja actividade seja o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco, destinada a um evento, uma actividade, um indivíduo, uma obra audiovisual, um programa radiofónico ou televisivo, e que tenha por efeito ou efeito provável a promoção directa ou indirecta de um produto do tabaco, de um cigarro electrónico, de um cigarro à base de plantas, de um narguilé ou de um produto de nicotina, ou do seu consumo.
	Artigo 20.º Campanhas de informação São proibidas campanhas ou outras iniciativas promovidas ou

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	patrocinadas pelas empresas produtoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins de produtos do tabaco ou pelas empresas afins relacionadas com os cigarros electrónicos, os cigarros à base de plantas, os narguilés ou os produtos de nicotina, que visem, directa ou indirectamente, a informação e a prevenção do tabagismo.
Artigo 23.º Infracções 1. Constitui infracção administrativa a violação de qualquer uma das disposições constantes do artigo 4.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e dos artigos 5.º-A, 6.º, 8.º e 10.º a 20.º, sancionada com as seguintes multas: 1) 1 500 patacas, para quem fume em locais onde é proibido fumar; 2) [Revogada] 3) 1 500 patacas, para as pessoas singulares que estejam na posse de cigarro electrónico ou dos respectivos componentes ou acessórios, nos locais previstos nos artigos 4.º e 5.º e em quaisquer áreas ao ar livre de utilização colectiva; 4) [Anterior alínea 3)]; 5) [Anterior alínea 4)]; 6) 4 000 patacas, para quem viole o disposto no artigo 15.º, salvo nos casos previstos nas alíneas 8) e 10); 7) 20 000 patacas, para os proprietários de estabelecimentos privados, pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica que violem o disposto no artigo 5.º-A e na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º; 8) [Anterior alínea 7)]; 9) [Anterior alínea 8)];	Artigo 23.º Infracções 1. Constitui infracção administrativa a violação de qualquer uma das disposições constantes do artigo 4.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e dos artigos 5.º-A, 6.º, 8.º e 10.º a 20.º, sancionada com as seguintes multas: 1) 1 500 patacas, para quem fume em locais onde é proibido fumar; 2) [Revogada] 3) 1 500 patacas, no caso de pessoa singular, e 20 000 patacas, no caso de proprietário de estabelecimento privado, pessoa colectiva ou entidade equiparada, que esteja na posse de cigarro electrónico, nos locais previstos nos artigos 4.º e 5.º e em quaisquer áreas ao ar livre de utilização colectiva; 4) 4 000 patacas, para os proprietários dos estabelecimentos privados, pessoas colectivas ou entidades equiparadas que violem o disposto nas alíneas 2) a 5) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 14.º; 5) [Anterior alínea 4)]; 6) 10 000 patacas, para a pessoa singular que viole o disposto no n.º 2 do artigo 15.º; 7) 20 000 patacas, para os proprietários de estabelecimentos privados, pessoas colectivas ou entidades equiparadas que violem o disposto na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º;

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
10) De 20 000 a 200 000 patacas, para a indústria do tabaco que viole o disposto nos artigos 5.º-A e 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e nos artigos 11.º a 13.º e 15.º. 2. [...].	8) De 20 000 a 200 000 patacas, para as entidades privadas que violem o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, no artigo 6.º, na alínea 2) do n.º 2 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º e nos artigos 16.º a 20.º; 9) [Anterior alínea 8)]; 10) De 20 000 a 200 000 patacas, para a indústria do tabaco que viole o disposto no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e nos artigos 11.º a 13.º; 11) De 20 000 a 200 000 patacas, para a indústria do tabaco que esteja na posse de cigarro electrónico, nos locais previstos nos artigos 4.º e 5.º e em quaisquer áreas ao ar livre de utilização colectiva. 2. [...].
	Artigo 24.º Sanções acessórias Os produtos e objectos apreendidos por violação do disposto nos artigos 5.º-A, 8.º e 11.º a 18.º podem ser declarados perdidos a favor da RAEM e pode ser ordenada a sua destruição.
Artigo 27.º Responsabilidade solidária 1.Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor. 2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa. 3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património	Artigo 27.º Responsabilidade solidária 1.Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor. 2. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa. 3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros. 4. Os anunciantes, os operadores de publicidade, os divulgadores de publicidade, os promotores, os fabricantes e as entidades públicas e privadas que violem o disposto nos artigos 17.º, 18.º ou 19.º são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. 5. Os responsáveis dos estabelecimentos ou instituições que pratiquem as infracções referidas na alínea 8) do n.º 1 do artigo 23.º são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. 6. [Anterior n.º 5].	comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros. 4. Os anunciantes, os operadores de publicidade, os divulgadores de publicidade, os promotores, os fabricantes e as entidades públicas e privadas que violem o disposto nos artigos 17.º a 19.º são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. 5. Os responsáveis dos estabelecimentos ou instituições que pratiquem as infracções referidas na alínea 8) do n.º 1 do artigo 23.º são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. 6. [Anterior n.º 5].
Artigo 28.º Fiscalização 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a fiscalização do cumprimento da presente lei compete, no âmbito das respectivas atribuições, aos Serviços de Saúde, ao Instituto para os Assuntos Municipais, à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aos Serviços de Alfândega e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP. 2. Os agentes de fiscalização que não sejam dos Serviços de Alfândega nem do CPSP gozam de poderes de autoridade pública, podendo solicitar, nos termos da lei, aos Serviços de Alfândega e ao CPSP, a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções. 3. Os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde, no exercício das suas funções, podem: 1) Entrar nos casinos, estando-lhes, no entanto, vedada a prática, directa ou por interposta pessoa, de quaisquer jogos de fortuna ou azar;	Artigo 28.º Fiscalização 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a fiscalização do cumprimento da presente lei compete, no âmbito das respectivas atribuições, aos Serviços de Saúde, ao Instituto para os Assuntos Municipais, à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aos Serviços de Alfândega e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP. 2. Os agentes de fiscalização que não sejam dos Serviços de Alfândega nem do CPSP gozam de poderes de autoridade pública, podendo solicitar, nos termos da lei, aos Serviços de Alfândega e ao CPSP, a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções. 3. Os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde, no exercício das suas funções, podem: 1) Entrar nos casinos, estando-lhes, no entanto, vedada a prática, directa ou por interposta pessoa, de quaisquer jogos de fortuna ou azar;

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2) Utilizar câmaras portáteis. 4. [...]: 1) [...]; 2) [...]; 3) Proceder à apreensão cautelar dos produtos do tabaco, dos cigarros electrónicos, dos narguilés, dos cigarros à base de plantas ou dos produtos de nicotina, no caso de violação do disposto nos artigos 5.º-A, 8.º e 11.º a 15.º; 4) [...]; 5) [...]; 6) [...]; 7) Remover e destruir a estrutura ou o meio utilizado para publicidade ao tabaco, quando seja tomada a decisão sancionatória definitiva que os considere ilegais. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...].	2) Utilizar câmaras portáteis. 4. [...]: 1) [...]; 2) [...]; 3) Proceder à apreensão cautelar dos produtos do tabaco, dos cigarros electrónicos, dos cigarros à base de plantas, dos narguilés ou dos produtos de nicotina, no caso de violação do disposto nos artigos 5.º-A, 8.º e 11.º a 15.º; 4) [...]; 5) [...]; 6) [...]; 7) Remover e destruir a estrutura ou o meio utilizado para publicidade ao tabaco, quando seja tomada a decisão sancionatória definitiva que os considere ilegais. 5. [...]. 6. [...]. 7. [...].
Artigo 31.º Decisão 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. Em caso de decisão de arquivamento do processo, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1.	

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 32.º Pagamento voluntário 1. O pagamento voluntário das multas previstas nas alíneas 1) a 7) do n.º 1 do artigo 23.º pode ser efectuado no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da acusação. 2. O pagamento voluntário da multa prevista na alínea 6) do n.º 1 do artigo 23.º não implica o direito ao levantamento dos produtos do tabaco, dos cigarros electrónicos, dos narguilés, dos cigarros à base de plantas ou dos produtos de nicotina apreendidos nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 4 do artigo 28.º. 3. [...]. 4. [...].»	Artigo 32.º Pagamento voluntário 1. O pagamento voluntário das multas previstas nas alíneas 1) a 7) do n.º 1 do artigo 23.º pode ser efectuado no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da acusação. 2. O pagamento voluntário da multa prevista na alínea 6) do n.º 1 do artigo 23.º não implica o direito ao levantamento dos produtos do tabaco, dos cigarros electrónicos, dos cigarros à base de plantas, dos narguilés ou dos produtos de nicotina apreendidos nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 4 do artigo 28.º. 3. [...]. 4. [...].»
Artigo 2.º Aditamento à Lei n.º 5/2011 São aditados à Lei n.º 5/2011 os artigos 26.º-A, 27.º-A e 28.º-A, com a seguinte redacção:	Artigo 2.º Aditamento à Lei n.º 5/2011 São aditados à Lei n.º 5/2011 os artigos 26.º-A, 27.º-A e 28.º-A, com a seguinte redacção:
«Artigo 26.º-A Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.	«Artigo 26.º-A Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.	2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
Artigo 27.º-A Reincidência 1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos. 2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.	Artigo 27.º-A Reincidência 1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos. 2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.
Artigo 28.º-A Utilização de câmaras portáteis 1. Para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente lei, os agentes de fiscalização previstos no n.º 3 do artigo anterior podem utilizar sistemas de câmaras portáteis, fixadas ao uniforme ou aos equipamentos, para captação e gravação de imagem e som no âmbito das acções de fiscalização, não lhes sendo aplicável, no exercício das suas funções, o disposto no artigo 8.º-A da Lei n.º 10/2012 (Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos). 2. As câmaras portáteis devem ser fixadas de forma visível ao uniforme ou aos equipamentos, sendo dotadas de sinalética ou inscrição que indique claramente o seu fim e a possibilidade de captação e gravação de imagem e som. 3. A captação e gravação de imagem e som pode ocorrer no âmbito das	Artigo 28.º-A Utilização de câmaras portáteis 1. No exercício das suas funções ao abrigo da presente lei, os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde podem, para garantir a sua segurança ou a dos cidadãos, utilizar sistemas de câmaras portáteis, fixadas ao uniforme ou aos equipamentos, para captação e gravação de imagem e som no âmbito das acções de fiscalização, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 8.º-A da Lei n.º 10/2012 (Condicionamento da entrada, do trabalho e do jogo nos casinos). 2. As câmaras portáteis devem ser fixadas de forma visível ao uniforme ou aos equipamentos, sendo dotadas de sinalética ou inscrição que indique claramente o seu fim e a possibilidade de captação e gravação de imagem e som. 3. Os agentes de fiscalização dos Serviços de Saúde, nos termos do

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
acções de fiscalização realizadas ao abrigo do disposto na presente lei, nomeadamente quando esteja em causa situação de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública. 4. O início da captação e gravação deve ser precedido de aviso claramente perceptível ao visado. 5. É proibida a captação e gravação permanente ou indiscriminada de factos que não tenham relevância probatória para a infracção em causa, devendo, em todas as circunstâncias, ser respeitada a dignidade dos cidadãos e preservados os seus direitos pessoais, designadamente os direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada. 6. Os dados resultantes da captação e gravação são armazenados em sistema informático, em ficheiro encriptado que assegure a sua inviolabilidade, não podendo ser eliminados, alterados ou manipulados pelo agente de fiscalização que procedeu à captação e gravação, nem por terceiros não autorizados. 7. As características técnicas e as normas de colocação, activação, sinalização e utilização das câmaras referidas no n.º 1, bem como os procedimentos de transmissão, armazenamento, acesso, conservação e eliminação dos dados recolhidos, são objecto de instruções do director dos Serviços de Saúde, ouvida a Direcção dos Serviços da Protecção de Dados Pessoais. 8. Os dados resultantes da captação e gravação, obtidos nos termos do disposto nos números anteriores, são conservados em registo codificado pelo prazo máximo de sete dias a contar da respectiva captação e gravação, salvo se constituírem dados necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, caso em que podem ser conservados até ao trânsito em julgado da decisão final, devendo então ser destruídos	disposto na presente lei, podem activar as câmaras portáteis nos casos de perigo, emergência ou perturbação da ordem pública e outras situações análogas. 4. O início da captação e gravação deve ser precedido de aviso claramente perceptível ao visado. 5. É proibida a captação e gravação permanente ou indiscriminada de factos que não estejam relacionados com as situações referidas no n.º 3, devendo, em todas as circunstâncias, ser respeitada a dignidade dos cidadãos e preservados os seus direitos pessoais, designadamente os direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada. 6. Os dados resultantes da captação e gravação são armazenados em sistema informático, em ficheiro encriptado que assegure a sua inviolabilidade, não podendo ser eliminados, alterados ou manipulados pelo agente de fiscalização que procedeu à captação e gravação, nem por terceiros não autorizados. 7. As características técnicas e as normas de colocação, activação, sinalização e utilização das câmaras referidas no n.º 1, bem como os procedimentos de transmissão, armazenamento, acesso, conservação e eliminação dos dados recolhidos, são objecto de instruções do director dos Serviços de Saúde, ouvida a Direcção dos Serviços da Protecção de Dados Pessoais. 8. Os dados resultantes da captação e gravação, obtidos nos termos do disposto nos números anteriores, são conservados em registo codificado pelo prazo máximo de sete dias a contar da respectiva captação e gravação, salvo se constituírem dados necessários à instrução de processo disciplinar ou judicial, caso em que podem ser conservados até ao trânsito em julgado da decisão final, devendo então ser destruídos no

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
no prazo de 15 dias.»	prazo de 15 dias.»
	Artigo 3.º Redenominação de capítulos da Lei n.º 5/2011 1. A epígrafe do capítulo V da Lei n.º 5/2011 passa a denominar-se «Proibição de venda, fabrico e circulação», sendo o capítulo constituído pelos artigos 14.º a 16.º. 2. A epígrafe do capítulo VI da Lei n.º 5/2011 passa a denominar-se «Publicidade ao tabaco, promoção e patrocínio», sendo o capítulo constituído pelos artigos 17.º a 19.º.
Artigo 3.º Alteração de expressões 1. A expressão «n.º 1 do artigo anterior» nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Lei n.º 5/2011 é alterada para «n.º 1 do artigo 28.º». 2. A expressão «suportes publicitários» no artigo 36.º da Lei n.º 5/2011 é alterada, na versão portuguesa, para «meios publicitários».	Artigo 4.º Alteração de expressões 1. A expressão «n.º 1 do artigo anterior» nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Lei n.º 5/2011 é alterada para «n.º 1 do artigo 28.º». 2. A expressão «suportes publicitários» na versão portuguesa do artigo 36.º da Lei n.º 5/2011 é alterada para «meios publicitários».
Artigo 4.º Revogação É revogado o Regulamento Administrativo n.º 16/2012 (Aprova os modelos de rótulos previstos no Regime de prevenção e controlo do tabagismo).	Artigo 5.º Revogação É revogado o Regulamento Administrativo n.º 16/2012 (Aprova os modelos de rótulos previstos no Regime de prevenção e controlo do tabagismo).
Artigo 5.º Referências à legislação alterada As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições da Lei n.º 5/2011, alterada pela presente lei, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei.	Artigo 6.º Referências à legislação alterada As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições da Lei n.º 5/2011 alteradas pela presente lei consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei.
Artigo 6.º Replicação	Artigo 7.º Replicação

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, é republicado, por despacho do Chefe do Executivo, o texto integral da Lei n.º 5/2011, republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 39/2018, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2022 e pela presente lei.	No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, é republicado, por despacho do Chefe do Executivo, o texto integral da Lei n.º 5/2011, republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 39/2018, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2022 e pela presente lei.
Artigo 7.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a presente lei entra em vigor no dia de de 2027. 2. As alterações introduzidas pela presente lei ao artigo 5.º-A e às correspondentes disposições sancionatórias da Lei n.º 5/2011 produzem efeitos a partir de de de 202 . 3. O disposto no artigo 4.º da presente lei e as alterações introduzidas pela presente lei ao artigo 11.º da Lei n.º 5/2011 produzem efeitos a partir de de de 202 .	Artigo 8.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2027. 2. As alterações introduzidas pela presente lei ao artigo 5.º-A e às correspondentes disposições sancionatórias da Lei n.º 5/2011 produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2027. 3. O disposto no artigo 5.º da presente lei e as alterações introduzidas pela presente lei ao artigo 11.º da Lei n.º 5/2011 produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2028.